

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

FASHION LAW: UM PANORAMA SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO
NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA

CAROLINA MONTEIRO FERREIRA HENRICE

RIO DE JANEIRO
2024

CAROLINA MONTEIRO FERREIRA HENRICE

FASHION LAW: UM PANORAMA SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO
NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Veronica Lagassi

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

H518f Henrice, Carolina Monteiro Ferreira
FASHION LAW: UM PANORAMA SOBRE O TRABALHO
ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA /
Carolina Monteiro Ferreira Henrice. -- Rio de Janeiro, 2024.
60 f.

Orientadora: Veronica Lagassi.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Fashion Law. 2. Trabalho análogo ao escravo .
3. Fast Fashion. 4. Direito da Moda. I. Lagassi, Veronica , orient. II. Título.

CAROLINA MONTEIRO FERREIRA HENRICE

FASHION LAW: UM PANORAMA SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO
NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Veronica Lagassi**.

Data da Aprovação: 01 / 07 / 2024.

Banca Examinadora:

Veronica Lagassi
Orientadora

Juliana de Siqueira Ferreira
Membro da Banca

Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega
Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2024

RESUMO

O respectivo trabalho tem como fito expor e analisar a aplicação dos conceitos intrínsecos ao Fashion Law, ante a problemática das produções Fast Fashion, considerado a utilização do trabalho análogo à escravidão como mão de obra na cadeia produtiva, em cotejo às disposições previstas na CRFB/1988. De início, serão dissertados breves conceitos sobre moda, bem como a origem do Direito aplicado ao mundo Fashion. Em seguida, há de ser abordado o cenário de produção têxtil brasileiro, introduzindo noções sobre as Fast Fashions, bem como seus impactos sobre o consumo. Em seguida, será exposta à prática de trabalhos análogos ao escravo, como mão de obra nas produções massivas, bem como de sua acentuação ante ao cenário pandêmico. Por fim, serão analisadas e debatidas as medidas promovidas pelo Direito da Moda, como a atuação do Estado e da sociedade, ressaltando a importância do consumo sustentável. Este trabalho adota como metodologia o critério hipotético dedutivo, com pesquisa de casos concretos, bem como obtenção de dados, mediante bibliografia.

Palavras-chave: Direito da Moda; moda rápida; trabalho escravo; constituição.

ABSTRACT

The respective work aims to expose and analyze the application of concepts intrinsic to Fashion Law, in light of the problem of Fast Fashion productions, considering the use of work analogous to slavery as labor in the production chain, in comparison with the provisions set out in the CRFB/ 1988. Initially, brief concepts about fashion will be discussed, as well as the origin of Law applied to the fashion world. Next, the Brazilian textile production scenario will be addressed, introducing notions about Fast Fashions, as well as their impacts on consumption. Next, you will be exposed to the practice of work similar to slavery, such as labor in mass productions, as well as its accentuation in the pandemic scenario. Finally, the measures promoted by Fashion Law will be analyzed and debated, such as the actions of the State and society, highlighting the importance of sustainable consumption. This work adopts the hypothetical deductive criterion as its methodology, with research into concrete cases, as well as obtaining data through bibliography.

Keywords: Fashion Law; Fast Fashion; work; slave; constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. MODA: DA IMPORTÂNCIA DO FASHION LAW	10
1.1 Conceituação e história da Moda	10
1.2 Da origem da Fashion Law e de sua introdução no Brasil:	12
2. O CENÁRIO BRASILEIRO DE PRODUÇÃO TÊXTIL	16
2.1 Conceituação de Fast Fashion	16
2.2 Panorama histórico da indústria têxtil no Brasil e o trabalho análogo ao escravo	18
3. POR TRÁS DA MODA: DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	23
3.1 Fast Fashion e a mão de obra barata na cadeia produtiva: casos concretos	23
3.3 Dos impactos da pandemia da COVID-19 nas produções Fast Fashion	34
4. DAS MEDIDAS PROMOVIDAS PELO DIREITO DA MODA E O CONSUMO SUSTENTÁVEL:	37
4.1 Do combate a prática análoga à escravidão:	37
4.2 Fashion Law, Estado e Sociedade: debates sobre a conscientização do processo de produção e consumo sustentável	43
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

A moda lança tendências mundiais, e ultrapassa meios muito além do mero ato de vestir-se. A moda traduz-se na manifestação da cultura, dos tempos, dos povos e das ações. Assim como qualquer bem jurídico que careça de certa normatização ou, no mínimo, algum entendimento jurisdicional, o Mundo da Moda também demanda certa tutela. Por esta razão, esta pesquisa tem a finalidade de abordar a temática da *Fashion Law*, frente ao Trabalho análogo à Escravidão, como efeitos sociais da atividade promovida pelas *Fast Fashions* brasileiras.

A *Fashion Law* pode ser compreendida como uma disciplina ligada ao Direito da Moda, englobando conceitos e diretrizes para regulamentar relações jurídicas estabelecidas sob a ótica empresarial, cível, trabalhista, tributária, e, em alguns casos, até mesmo acerca da responsabilização penal. Sob esta premissa, será abordado brevemente a concepção do que se entende como *Fast Fashion*, seus aspectos e reflexos sociais, e posteriormente, breve panorama histórico acerca das Indústrias têxteis brasileiras.

Sob este aspecto, assim como a produção, a empresa, o trabalho, a concorrência e a marca se desenvolvem, a sociedade também possui um processo de evolução. Como consequência, o mesmo ocorre com as atividades ilícitas, que se aprimoraram para não serem detectadas. Com relação à Indústria da Moda, além das violações a propriedade intelectual, a concorrência desleal, crimes ambientais, entre outras práticas consideradas lesivas, o trabalho análogo à escravidão ganha protagonismo entre os veículos de informação. Rotineiramente são noticiados casos de grandes marcas vinculadas aos escândalos voltados para a prática de trabalhos forçados, sob condições degradantes.

Portanto, a problemática desta pesquisa cinge-se acerca das consequências sociais desencadeadas pelas produções massivas das *Fast Fashion* brasileiras, sob a ótica da *Fashion Law*, frente aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana como valor social. Serão explorados, inicialmente, breves conceituações sobre *Fashion Law*, e, sem seguida, perpassa-se ao conceito de *Fast Fashion*, e explora-se, mediante análise, o cenário de produção têxtil brasileiro, tendo em vista a prática de trabalhos forçados, em condições sub-humanas, análogas à escravidão.

A Dignidade da Pessoa Humana é base principiológica fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), condição inerente a qualquer indivíduo (Artigo 1º, inciso III da Carta Magna Brasileira). O trabalho e as próprias condições de sua execução, bem como a livre iniciativa, a produção industrial, a atividade concorrencial, e a liberdade empresarial , também são bens jurídicos tutelados pela Constituinte. Entretanto, a Indústria da moda ainda carece de legislações próprias para sua consecução. Por esta razão, juristas e tribunais se apropriam de legislações esparsas, ou ainda, de Teorias estrangeiras, para sanar os imbróglilos oriundos das respectivas atividades.

Por esta razão, o objeto de pesquisa deste projeto se debruça acerca dos efeitos sociais desencadeados pela Indústria da Moda. A justificativa se fundamenta por meio de uma análise sociológica sobre a utilização de trabalhos forçados pelas empresas brasileiras. Reflete também a necessidade de aprimoramento de legislações ligadas ao ramo da moda, considerando as controvérsias inerentes ao próprio meio. A relevância desta pesquisa se demonstra através da multidisciplinaridade ligada ao tema da Moda, como aspectos constitucionais, trabalhistas e penais, dentre outros, considerando os efeitos sociais desencadeados pela atividade industrial.

O objetivo geral desta pesquisa é promover a análise das Indústrias Têxteis Brasileiras, sob a ótica da *Fashion law*, tendo em vista as produções massivas, em confronto ao trabalho análogo à escravidão como consequência de uma produção degradante. No que tange aos objetivos específicos, abordam-se conceitos acerca de Moda e Direito, bem como seus desdobramentos sociais. Após, há de se introduzir a definição de *Fast Fashion*, com foco nas grandes produtoras de têxteis brasileiras.

Em seguida, disserta-se sobre os impactos desencadeados pela confecção em massa de roupas, como os custos, mão-de-obra e sustentabilidade desta cadeia produtiva, bem como das práticas análogas à escravidão, intensificadas pelo período pandêmico. Promove-se também a redução da condição de ser humano à escravidão, em cotejo com as premissas instituídas pela *Fashion Law*, bem como os preceitos constitucionais brasileiros, e por fim, formulam-se análises acerca da necessidade de aperfeiçoamento das legislações, amplificação dos meios de fiscalização e conscientização social acerca do uso e do processo produtivo da Moda.

1. MODA: DA IMPORTÂNCIA DO FASHION LAW

1.1 Conceituação e história da Moda

A Moda pode ser compreendida como uma forma de autoexpressão, em um recorte de um determinado período, em um lugar e contexto. Logo, a Moda não está atrelada unicamente à livre escolha de uma vestimenta, mas a qualquer tipo de expressão social, como a cultura local, a incidência da época vivida, as influências sociais, que influenciam desde o corte/coloração dos cabelos das pessoas até pela arte e a música na qual se interessam.¹

A asserção moda tem origem francesa, conhecida pela palavra *mode*, tendo como significado de hábito, uso ou estilo. Dessa maneira, é possível conceituar a Moda como algo para além de meras peças de roupa. Para Daniel Machado, a moda engloba questões que ultrapassam a órbita das passarelas e das criações sofisticadas, e estendem-se a aspectos culturais, econômicos, sociais e ambientais. Logo, a forma com que a sociedade local consome moda, define, além de seu estilo, sua visão de mundo.²

Portanto, sob essa ótica, a moda é um instrumento não apenas de para a expressão de cada pessoa, de convicções singulares, mas também para a expressão de um grupo como uma sociedade, refletindo os valores, crenças, culturas e identidade daquela comunidade local, em um contexto histórico.³ Nesse sentido, cabe ressaltar a importância histórica da moda, que se torna cada vez mais uma influente ferramenta de expressão social. Apesar da indústria têxtil ser algo antigo e estar presente no mundo inteiro devido à necessidade humana de vestuário, a moda como fenômeno social é um fator moderno.⁴

É evidente, portanto, que as trajetórias da indústria têxtil e da indústria da moda no panorama global não se confundem, apesar de haver uma clara interseção entre elas. Isso porque, mesmo que tais ramos frequentemente se sobreponham, eles possuem diferentes

¹ SILVA, Fernanda de Paula. **Moda: um olhar antropológico**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1998. Disponível em: [455984.pdf \(ufrj.br\)](https://repositorio.ufrj.br/handle/455984.pdf). Acesso em: 18 abr. de 2024.

² GOMES, Daniel Machado; GOMES, Maria Paulina. **Coletâneas Acadêmicas III: curso de Direito**. Rio de Janeiro: Facha Ed., 2019, p. 92.

³ *Ibidem*, p. 92-93

⁴ SILVA, Fernanda de Paula. **Moda: um olhar antropológico**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1998. Disponível em: [455984.pdf \(ufrj.br\)](https://repositorio.ufrj.br/handle/455984.pdf). Acesso em: 18 abr. de 2024, p. 80 e 90.

focos, visto que enquanto a indústria têxtil é responsável pela produção majoritariamente de tecidos, fornecendo o material para a produção de roupas e acessórios, por exemplo, a indústria da moda está voltada para a cadeia produtiva, englobando a criação, produção e venda destes produtos.⁵

Assim, tais áreas estão sim intimamente relacionadas, mas faz-se necessário desvincular tais indústrias para entender melhor a evolução histórica de cada uma. A indústria da moda é uma das mais influentes do mundo, além de ser extremamente dinâmica, uma vez que está constantemente em transformação, tornando-se um dos pilares da economia global na atualidade. Junto à indústria têxtil, a indústria da moda tem sua origem nas civilizações antigas, onde os tecidos eram produzidos em pequena escala e de forma manual.

As civilizações romanas, gregas e egípcias já demonstravam grande interesse na aparência e, consequentemente, em seus vestuários, posto que as condutas refletiam no *status* social, nos valores culturais e religiosos da época. Com o Renascimento, entre os séculos XIV e XVI, ante a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, trouxe consigo grandes transformações culturais, políticas, artísticas e científicas na Europa e, portanto, no mundo da moda. Logo, a moda passou por uma revolução com maior destaque na individualidade e na expressão pessoal.⁶

Após a Revolução Industrial e o desenvolvimento tecnológico das máquinas no século XVIII, houve o desenvolvimento da produção em massa e, com isso, um grande impulso para as indústrias têxtil e da moda, por conta da aceleração, não apenas na produção dos tecidos e das roupas, como também na distribuição das mercadorias. Como efeito, além da produção em larga escala, os preços passaram a ser mais acessíveis, fator que contribuiu para a disponibilidade da moda ao alcance de um público maior.⁷⁸

⁵ GOMES, Daniel Machado; GOMES, Maria Paulina. **Coletâneas Acadêmicas III: curso de Direito**. Rio de Janeiro: Facha Ed., 2019, p. 95.

⁶ LOBO, Renato Nogueiró; LIMEIRA, Erika Thalita Navas; MARQUES, Rosiane do Nascimento. **História e Sociologia da Moda - Evolução e Fenômenos Culturais**. 1^a ed. São Paulo: editora Erica Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536520629/>. Acesso em: 08 jan. 2024, P. 29.

⁷ *Ibidem*, p. 32.

⁸ GOMES, Daniel Machado; GOMES, Maria Paulina. **Coletâneas Acadêmicas III: curso de Direito**. Rio de Janeiro: Facha Ed., 2019, p. 92.

Sob essa perspectiva, a moda tornou-se um império global com um mercado altamente competitivo, dinâmico e inovador. A indústria da moda é, portanto, multifacetada e tem grande influência tecnológica, midiática e popular, estando em constante transformação e adaptação, com um mercado diversificado, exigente, que expande a discussão da moda para além das peças de roupa, abrangendo também questões como sustentabilidade e ética nesse meio. Com isso, a moda é um instrumento de expressão individual e social, refletindo os valores da sociedade contemporânea.⁹

1.2 Da origem da *Fashion Law* e de sua introdução no Brasil:

O termo “*Fashion Law*” foi concebido e introduzido pela professora Susan Scafidi, diretora do *Fashion Law Institute* na *Fordham University School of Law*, em meados de 2006, ao criar o primeiro curso de Direito da Moda nos Estados Unidos, tornando-se a pioneira na formalização deste ramo.¹⁰ O objetivo desta disciplina é promover um debate sobre a ausência de regulamentação e proteção das criações na indústria da moda. Logo, o Direito da Moda, ou *Fashion Law*¹¹, surgiu a partir da interseção entre os campos do direito e da moda, sendo uma área relativamente nova e alternativa aos conflitos relacionados à própria matéria.¹²

No início do século XXI, à medida que o setor da moda crescia, tornando-se cada vez mais complexo, globalizado e influente, surgiu-se a necessidade de promover uma maior discussão a respeito das relações jurídicas e dos efeitos sociais referentes a este ramo, tal como uma maior proteção por meio do reconhecimento jurídico. Assim, as questões legais relacionadas à indústria da moda, que eram tratadas por áreas tradicionais e suplementares do direito, passaram a ser tratadas dentro da área específica de *Fashion Law*, observadas as características únicas de seu meio.¹³

⁹ LOBO, Renato Nogueiro; LIMEIRA, Erika Thalita Navas; MARQUES, Rosiane do Nascimento. **História e Sociologia da Moda - Evolução e Fenômenos Culturais**. 1^a ed. São Paulo: editora Erica Saraiva, 2014.

Disponível em: [https://integrada\[minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536520629/](https://integrada[minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536520629/). Acesso em: 08 jan. 2024, p.

¹⁰ GOMES, Daniel Machado; GOMES, Maria Paulina. **Coletâneas Acadêmicas III: curso de Direito**. Rio de Janeiro: Facha Ed., 2019.

¹¹ *Fashion Law*: expressão de origem inglesa para denominar conceitos jurídicos como legislações e jurisprudências, estabelecendo conceitos e diretrizes aplicáveis ao direito da moda.

¹² INSTITUTE, Fashion Law. About the Institute. 2020. Disponível em: [About the Institute – Fashion Law Institute](https://abouttheinstitute.org/fashion-law-institute/) Acesso em: 05 mai. de 2023.

¹³ *Ibidem*.

Todavia, a *Fashion Law* ainda não se sustentava (e não se mantém) como uma matéria do Sistema Jurídico Brasileiro, visto que não possui regramento próprio, como as legislações penais ou civis. Entretanto, considerando a interdisciplinaridade entre os ramos tradicionais que se aplicam ao direito da moda, como a propriedade intelectual, as consolidações das leis trabalhistas, legislações ligadas a direito empresarial ou outros normativos, a *Fashion Law* tem se demonstrado como um conceito aplicável aos casos concretos ligados a prática da moda.¹⁴

Nesse contexto, à medida que as questões jurídicas da indústria da moda revelavam-se, tal disciplina foi ganhando seu espaço dentro do direito e diversas universidades, levantando debates e estudos, proporcionando a criação de programas de graduação e especialização neste campo. Logo, com as primeiras introduções trazidas pela advogada Susan Scafidi, o *Fashion Law* teve uma evolução significativa. O direito da moda não se limita meramente ao aspecto legal da indústria, mas também, tem como finalidade a promoção da sustentabilidade e a ética dentro desta área, abordando questões culturais e sociais inerentes à atuação.¹⁵

Em território brasileiro, as primeiras concepções acerca da *Fashion Law*, em estudos jurídicos brasileiros, inauguram-se em meados de 2011, ganhando destaque em discussões referentes à propriedade intelectual, como nos casos de plágios e proteção dos direitos dos criadores. Neste sentido, conforme aborda Regina Ferreira, coordenadora da pós-graduação em *Fashion Law* da Faculdade Santa Marcelina, para a melhor compreensão do conceito de *Fashion Law*, é necessário o conhecimento tanto do ramo da moda, quanto de diferentes áreas do Direito, tendo em vista sua transdisciplinaridade.¹⁶

Logo, em razão de sua multidisciplinaridade, o *Fashion Law* passa a ter base como de análises e debate os temas como a proteção da propriedade intelectual, contratos, plágio, regulamentação do comércio eletrônico, ética e sustentabilidade na indústria da moda, direitos trabalhistas, tributárias, entre outras áreas relacionadas às atividades ligadas a moda.

¹⁴ ESTEVÃO, Ilca Maria. ***Fashion Law: direito de moda ganha espaço no Brasil.*** 2019. Disponível em: [Fashion Law: direito de moda ganha espaço no Brasil | Metrópoles \(metropoles.com\)](https://www.metropoles.com.br/fashion-law-direito-de-moda-ganha-espaço-no-brasil). Acesso em: 10 de mar de 2024.

¹⁵ INSTITUTE, Fashion Law. About the Institute. 2020. Disponível em: [About the Institute – Fashion Law Institute](https://abouttheinstitute.org/) Acesso em: 05 mai. de 2023.

¹⁶ CIRINO, Regina Alves Ferreira. ***Criminal Fashion Law: intervenção penal na indústria da moda.*** FDUSP: São Paulo, 2020. Disponível em: Acesso em: 17 de jun. de 2023.

Neste mesmo sentido se dão os conceitos inseridos por Regina Ferreira, em sua obra *Criminal Fashion Law*, onde a jurista disserta sobre diversas condutas penais referentes ao ramo da moda. A professora aborda casos envolvendo questões de cópias não autorizadas, apropriação cultural, bem como trabalho análogo a escravidão, sendo o último tema objeto de estudo em questão.¹⁷ A jurista ainda afirma que, considerando a complexa cadeia têxtil e a importância econômica, de setores como o de calçados e acessórios, o *Fashion Law* não se estava ligado apenas à proteção intelectual de estilistas, mas sim, as esferas trabalhistas e penais, em especial, as práticas desumanas de trabalho.¹⁸

Tendo em vista a relevância e os debates promovidos sob a órbita do direito de moda, em 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil, pela Seccional do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), através de Deborah Portilho, cria a comissão de Direito da Moda (CDMD), com o fim de promover debates e estudos sobre questões jurídicas versando sobre a indústria da moda. Sob esta influência, outros estados, também criaram suas próprias comissões. Tal iniciativa foi crucial para a difusão e promoção da *Fashion Law* na seara jurídica brasileira.¹⁹

Nesse sentido, a CDMD foi de grande importância para a consolidação e o reconhecimento da abordagem legal especializada necessária para acomodar a ampla gama de questões únicas enfrentadas pela indústria da moda, incluindo propriedade intelectual e regulações comerciais e de trabalho. Além disso, ao realizar palestras, eventos e disponibilizar cursos na área de Direito da Moda, tal comissão desempenha um papel significativo em promover o *Fashion Law*, difundir conhecimento sobre o ramo e fornecer recursos para juristas que queiram atuar nesta área.²⁰

Existem, também, outras iniciativas que buscam aprofundamento e qualificação no Direito da Moda, como escritórios voltados para uma atuação especializada, grupos de pesquisas e estudos, bem como entidades, que desenvolvem o domínio sobre o tema. Algumas das entidades que atualmente promovem e difundem os conceitos da *fashion law* são o Instituto Brasileiro de Negócios e Direito da Moda (IBNDM), assim como o IBMEC e a

¹⁷ ESTEVÃO, Ilca Maria. ***Fashion Law: direito de moda ganha espaço no Brasil.*** 2019. Disponível em: [Fashion Law: direito de moda ganha espaço no Brasil | Metrópoles \(metropoles.com\)](https://www.metropoles.com.br/fashion-law-direito-de-moda-ganha-espaço-no-brasil). Acesso em: 10 de mar de 2024.

¹⁸ *Ibidem.*

¹⁹ PORTILHO, Deborah. Comissão de Direito da Moda - OAB/RJ. Disponível em: [CDMD – Website da Comissão de Direito da Moda – CDMD | OAB/RJ](http://cdmd.oab.rj.br/). Acesso em: 09 de mar de 2024.

²⁰ *Ibidem.*

FGV, através de cursos de especialização e extensão, o *Fashion Business Law Institute*, bem como cursos de especialização e publicação de periódicos sobre direito da moda.²¹

Neste sentido, Pietra Quinelato ainda traz em debate a existência da concepção do *fashion law*, questionando se seria uma nova disciplina no ramo jurídico ou, ainda, da convergência de diversos ramos do direito, que terão como fim em comum, a moda e a sua proteção. A jurista ainda expõe:

O estudo do tema mostra-se importante e diferenciado tendo em vista o mercado em constante evolução e mudança nos ciclos de produção e acordos comerciais, sendo necessária a adaptação para compreensão das estratégias básicas de negócios de uma empresa de vestuários e acessórios da moda. Como exposta à amplitude mercadológica, o Direito da Moda aborda quase todos os campos legais, porque a indústria comprehende uma gama de atividades muito ampla, desde a concepção e fabricação, até o marketing e a venda. (QUINELATO, 2019, p. 8-9).²²

Logo, para atender demandas tão específicas como as relacionadas ao direito da moda, são necessários mecanismos mais dinâmicos, multidisciplinares, tendo em vista as peculiaridades de cada caso. Em razão do crescimento substancial dos litígios relacionados à indústria da moda, desde a proteção das criações de desenhos industriais, a violação dos direitos relacionados à marca, entre outras questões, como o consumo sustentável, o *Fashion Law* surge para solucionar (ou, pelo menos, direcionar) questões relacionadas ao mundo da moda.²³

Como consequência lógica, o *Fashion Law* também se debruça sobre o consumo, fator que estimula as produções massivas de peças de vestuário, que tem como consequência a utilização da mão de obra análoga à escrava, tanto na produção de suas peças, quanto na integração das práticas de *dumping*.²⁴

²¹ DOMINGUES, Oliveira Juliana, et al. **Fashion law: o direito está na moda.** 1. ed. São Paulo: Singular, 2019, p. 9.

²² *Ibidem*.

²³ DOMINGUES, Oliveira Juliana, et al. **Fashion law: o direito está na moda.** 1. ed. São Paulo: Singular, 2019, p. 10.

²⁴ *Dumping*: trata-se de uma prática, irregular, de comercialização de produtos a preços abaixo do custo de produção. Trata-se de um método de concorrência desleal, com o fim de conquistar maiores parcelas de mercado. A definição oficial desse termo, em tradução livre, significa “liquidação”, presente, inclusive, no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*GATT*, das iniciais em inglês), documento que regula as relações comerciais internacionais.

2. O CENÁRIO BRASILEIRO DE PRODUÇÃO TÊXTIL

2.1 Conceituação de *Fast Fashion*

O conceito de *Fast Fashion* tem sua tradução livre pela expressão “Moda Rápida”, evento decorrente da globalização da economia e das informações, entre os períodos compreendidos entre os anos 80 e 90. Ante aos anseios sociais e, atendendo a essas demandas, em especial, de uma moda acessível e atualizada, as *Fast Fashions* operam produzindo vestuário com a mesma rapidez em que as tendências se transformam na sociedade atual.

Rebouças e Lagassi destacam que, com o avanço massivo da globalização, bem como a adoção desta nova lógica de mercado, a produção de moda foi submetida a transformações que alavancaram as negociações, como a expansão de confecções de peças inspiradas por modelos desenhados por grifes famosas, com custo mais acessível, utilizando insumos menos duráveis e de menor qualidade. Esta premissa cria um protocolo com tempos mais curtos, de modo a proporcionar a criação de diversas modas sucessivas, acelerando o consumo.²⁵

Neste sentido, a empresa espanhola Zara inaugurou o cenário da moda rápida, consolidando-se como a maior rede de “moda rápida” do mundo. A Zara integra a cadeia de varejo ligada ao grupo Inditex. O respectivo grupo empresarial tem como fundador o empresário espanhol Amancio Ortega, apontado como o difusor da *Fast Fashion*, visto que criou um modelo de negócios voltado para a produção e distribuição acelerada de peças, transformando significativamente a indústria da moda e seu ritmo, revolucionando o ramo de vestuário.²⁶

Portanto, a moda rápida foi desenvolvida como um modelo de produção que busca acelerar a criação, produção e venda de seus produtos, além do consumo em massa ao gastar o mínimo possível neste processo e vender as peças por valores reduzidos, considerando os

²⁵ GOMES, Daniel Machado; GOMES, Maria Paulina. **Coletâneas Acadêmicas III: curso de Direito.** Rio de Janeiro: Facha Ed., 2019.

²⁶ LOCHAGIN, Gabriel; MARTINS, Fernanda. **Fast Fashion e a regulação da terceirização na indústria da moda no Brasil.** in DOMINGUES, Juliana Oliveira et al. *Fashion law: o direito está na moda.* 1. ed. São Paulo: Singular, 2019. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 06 de fev. de 2024.

processos de produção, bem como os insumos utilizados. Todavia, em que pese tal modelo proporcionar democratização da moda de luxo, traz como consequência, em sua cadeia produtiva desenfreada, diversos problemas ao longo de sua produção.²⁷

A base da produção em massa tem por propósito acompanhar as mudanças aceleradas das tendências de moda, a fim de reduzir o tempo de produção. Além disso, esse modelo visa também diminuir os custos do processo produtivo ao utilizar tecidos de baixa qualidade e mão de obra barata. Com isso, as marcas de Moda Rápida produzem roupas e acessórios em massa inspiradas em grifes de luxo e designs de estilistas de alta-costura a preços acessíveis.²⁸

Contudo, é importante destacar que a moda e as tendências mudam rapidamente quando chegam ao público de massa e o processo produtivo torna-se cíclico. Assim, quando as roupas inspiradas em grifes de luxo começam a aparecer em lojas de departamento, as marcas substituem suas coleções, o que faz com que as roupas produzidas em larga escala pelas *Fast Fashion* sejam rapidamente descartadas, até mesmo por serem mais baratas e de menor qualidade. Uma das sequelas geradas são os impactos ambientais, visto que a moda rápida reproduz lixo, em quantidades cada vez maiores, degradando o meio ambiente.²⁹

Outras marcas tornaram-se pioneiras no respectivo modelo de produção, reduzindo drasticamente o tempo de criação, produção e distribuição das peças, mantendo os preços acessíveis, como a Zara, Forever 21 e H&M, em mercados internacionais. Já no Brasil, sob influência deste processo, empresas como C&A, Renner e Riachuelo se destacam e lideram o mercado nacional. Com o modelo de negócio do *Fast Fashion*, as empresas criam coleções em um ritmo incessante para manter a moda atualizada e acessível para os consumidores.³⁰

A moda rápida possui grande repercussão na indústria de vestuário, ao passo que transforma a maneira de produzir e de consumir a moda. Por um lado, tal modelo de produção oportuniza o acesso da massa a peças que antes eram exclusivas para as pessoas de maior poder aquisitivo. Porém, por outro lado, consequências como a exploração da mão de obra

²⁷ GOMES, Daniel Machado; GOMES, Maria Paulina. **Coletâneas Acadêmicas III: curso de Direito.** Rio de Janeiro: Facha Ed., 2019.

²⁸ *Ibidem.*

²⁹ GOMES, Daniel Machado; GOMES, Maria Paulina. **Coletâneas Acadêmicas III: curso de Direito.** Rio de Janeiro: Facha Ed., 2019.

³⁰ *Ibidem.*

barata, os danos ambientais e o desperdício de recursos ganham contornos relevantes para o debate, trazendo grande preocupação a produção e consumo no mundo da moda.

2.2 Panorama histórico da indústria têxtil no Brasil e o trabalho análogo ao escravo

Apesar da moda como fenômeno social ser um fator moderno, a indústria têxtil é uma das mais antigas e importantes do mundo, uma vez que desempenha um importante papel na economia mundial e na evolução da moda ao longo do tempo. A trajetória da indústria têxtil no Brasil tem aproximadamente 200 anos, tendo um papel fundamental no processo de industrialização do país, sobretudo a partir do século XIX.³¹

Impulsionada pela demanda interna por tecidos, a indústria têxtil no país obteve uma rentável cultura algodoeira no Brasil, no início do período colonial. Entretanto, foi apenas no final do século XIX que tal indústria começou a se desenvolver, tendo em vista que as tarifas alfandegárias sobre importação de maquinário foram suspensas, fator que estimulou a criação de tecelagens e fiação de algodão. Em 1882, existiam cerca de 48 fábricas no país, confeccionando cerca de 20 milhões de metros de tecido por ano, número que quase triplicou nos anos posteriores, chegando a 134 fábricas espalhadas por 17 estados do Brasil.³²

Com o avanço na linha do tempo, o trabalho escravo no Brasil tem início nos primeiros anos da colonização portuguesa, em meados 1500, estendendo-se até o século XIX, inicialmente com os índios escravizados para a extração de pau-brasil, e, posteriormente, com os africanos, que eram traficados para laborar em plantações de cana-de-açúcar e nas minas de ouro. É importante destacar que o Brasil foi o maior receptor de escravos africanos no mundo, fato que marcou a história do país, gerando sequelas que se perpetuam até os dias atuais.³³

Nesse viés, com a assinatura da Lei Áurea pela monarca Isabel, em 1888, a escravidão no Brasil foi formalmente abolida, porém, as desigualdades e injustiças sociais provenientes

³¹ FUJITA, Renata Mayumi Lopes; JORENTE, Maria José. **A indústria têxtil no Brasil: uma perspectiva histórica e cultural.** Modapalavra e-periódico, Florianópolis, v. 8, n. 15, p. 153–174, 2015. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/5893>. Acesso em: 19 mar de. 2024, p. 158-159.

³² *Ibidem*, p. 159.

³³ FUJITA, Renata Mayumi Lopes; JORENTE, Maria José. **A indústria têxtil no Brasil: uma perspectiva histórica e cultural.** Modapalavra e-periódico, Florianópolis, v. 8, n. 15, p. 153–174, 2015. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/5893>. Acesso em: 19 mar de. 2024, p. 159-160.

do trabalho escravo subsistiram. Isso porque, apesar do sistema escravocrata ser extinto no ordenamento jurídico brasileiro, tal abolição não veio acompanhada de uma regulamentação para inserção dos ex-escravos na sociedade, que foram deixados sem qualquer garantia mínima de existência, sem terras, tampouco oportunidades ou qualquer outra garantia além da liberdade. Assim, muitos ex-escravos, apesar de serem oficialmente considerados homens livres, não tiveram outra opção que não fosse continuar submetendo-se a essas condições degradantes de trabalho.³⁴

Apesar dos progressos tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quanto no âmbito social, em pleno século XXI, o trabalho escravo ainda subsiste no Brasil de forma velada enquanto é visto como livre labor. Dessa maneira, muitos trabalhadores são submetidos a condições desumanas de trabalho, com jornadas exaustivas, salários ínfimos e sem as condições mínimas de segurança e higiene. Com isso, há a clara violação aos direitos fundamentais desses indivíduos que trabalham em condições abusivas e, na maioria das vezes, ilegais.

Nesta toada, o governo brasileiro reconheceu o trabalho escravo moderno como existente no território brasileiro em 1995, quando foram libertos no país mais de 52 mil trabalhadores em situação de escravidão contemporânea. Todavia, somente a partir de 2013 que o trabalho escravo irrompeu na zona urbana, principalmente na indústria têxtil, visto que antes era empregado majoritariamente em atividades econômicas rurais.³⁵ Nesta mesma linha, o procurador do Ministério Público do Trabalho em Rondônia e no Acre Igor Sousa Gonçalves disserta:

O conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão compreende o labor exercido na contramão da agenda para o trabalho decente, em que há grave violação da dignidade da pessoa trabalhadora. (GONÇALVES, 2024).

Sob esta mesma linha reportagem produzida pelo Repórter Brasil e pelo Sinait (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho)³⁶, o trabalho análogo à escravidão no

³⁴ FUJITA, Renata Mayumi Lopes; JORENTE, Maria José. **A indústria têxtil no Brasil: uma perspectiva histórica e cultural.** Modapalavra e-periódico, Florianópolis, v. 8, n. 15, p. 153–174, 2015. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/5893>. Acesso em: 19 mar de. 2024, p. 160.

³⁵ PENSAR, Escravo nem. **Trabalho escravo contemporâneo: + de 20 anos de combate (desde 1995)** Programa Escravo, nem pensar. Sinait, 4^a edição, 2017. Disponível em: [fasc-trabalho-escravo_combate_web_4a_edi.pdf \(escravonempensar.org.br\)](http://fasc-trabalho-escravo_combate_web_4a_edi.pdf (escravonempensar.org.br)). Acesso em: 02 de abr. de 2024.

³⁶ Sinait: Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho, entidade fundada em 1988, tem como missão institucional assegurar o cumprimento das leis trabalhistas, através da atuação de Auditores-Fiscais do Trabalho,

Brasil não é caracterizado por meras infrações trabalhistas, mas sim por crimes contra a dignidade humana, sendo uma forma de violação a direitos fundamentais passíveis de punição. Logo, conforme disposição do artigo 149 do Código Penal, é necessária a presença de elementos específicos para a caracterização da submissão de um indivíduo em condição análoga à de escravo.³⁷

Presente qualquer um dos quatro fatores - trabalhos impostos, jornadas exaustivas, servidão por dívidas ou, ainda, condições degradantes - é materializada a exploração de trabalho análogo ao escravo. Dentre as condições degradantes a que os trabalhadores podem ser submetidos, ressaltam-se desde situações precárias em que vivem nos alojamentos, a ausência de saneamento básico ou assistência médica, violência física e humilhações verbais, salários ínfimos e insuficientes, até privação de água potável, alimentação ou sono.

Portanto, é perceptível que a escravidão moderna não se conceitua meramente com a restrição de liberdade propriamente dita (que, em muitos casos, ainda pode ocorrer, seja prendendo fisicamente os trabalhadores, ou privando seu deslocamento, com a retenção de documentos) mas sim com a supressão de diversos direitos fundamentais, intrínsecos a existência mínima e digna de qualquer indivíduo, resguardadas pela Carta Magna Brasileira.

O neoescravismo é fruto da herança histórica do trabalho escravo no Brasil, e o setor da moda, principalmente devido ao modelo de produção do *Fast Fashion*, é um grande aliado para a perpetuação de práticas ilegais no país. Isso porque, para que a moda seja acessível e, ao mesmo tempo, as indústrias tenham uma produção em larga escala a baixo custo, os direitos relacionados ao trabalho são suprimidos. O trabalho análogo à escravidão nas indústrias têxteis, especialmente na indústria da moda, é uma realidade alarmante no cenário brasileiro, violando diversos direitos.

Sob esta perspectiva, as marcas, a fim de gerar uma maior lucratividade, por meio de diversas práticas ilegais, desvinculam-se de suas responsabilidades pelas violações aos direitos humanos, ocultando-se sob a cadeia produtiva, vez que diversas etapas da produção

servidores do Ministério do Trabalho e Emprego. Esses profissionais desempenham um papel fundamental na batalha contra a exploração do trabalho infantil e escravo, na promoção da segurança e saúde no ambiente de trabalho e na fiscalização do correto cumprimento das normas, lutando ativamente contra qualquer tipo de discriminação.

³⁷ BRASIL, Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [DEL2848compilad.htm \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2022/2015/_decreto/2848compilad.htm). Acesso em: 01 de maio de 2023.

são terceirizadas, fator que dificulta o monitoramento. Assim, o neoescravismo é perpetrado no cenário brasileiro devido às lacunas na legislação e a baixa fiscalização pelas autoridades.³⁸

Portanto, a escravidão contemporânea no Brasil cresce à medida que as indústrias têxtil e de vestuário se desenvolvem. Consequentemente, com os avanços promovidos pelo modelo de negócios *Fast Fashion*, há também o crescimento do consumo em massa e, por conseguinte, da contratação de mão de obra barata para suprir a produção em larga escala, fomentando práticas de trabalho análogo ao escravo.³⁹

Boa parte da mão de obra escrava é composta, em sua grande parcela, por imigrantes bolivianos, paraguaios e peruanos que vêm para o território brasileiro à procura de melhores condições de vida. Entretanto, ao chegarem no país, acabam tendo seus documentos confiscados, compelidos aos trabalhos forçados, sob condições de trabalho e de sobrevivência degradante.⁴⁰

Muitas vezes, enquanto esses imigrantes continuam no próprio país de origem, recebem diversas propostas de emprego nas fábricas por meio de anúncios, rádios ou por conhecidos que já moram no Brasil. Assim, entram em contato com o empregador e agendam sua vinda para o país, mas, assim que chegam, são surpreendidos, tendo seus documentos e passaporte recolhidos antes de serem encaminhados para o local de trabalho. Com isso, o trabalhador torna-se refém, uma vez que não possui acesso aos seus documentos, quem dirá a qualquer direito. Em outras oportunidades, além das supressões já mencionadas, o trabalhador também fica devendo sua chegada ao país, visto que, na maioria dos casos, o empregador custeia tal vinda, contexto no qual obriga o trabalhador imigrante a restituir esses valores.⁴¹

³⁸ CORREA, Laise Kopke de Melo. **Neoescravismo nas indústrias têxteis: uma prática de gestão.** 2022, p. 440-453 [in] EMERJ, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Revista de Artigos científicos dos alunos da EMERJ**, vol. 1, n. 1, 2022. Disponível: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1e_2semestre2022/tomos/tomoI/versao-digital/4/. Acesso em: 24 de maio de 2024.

³⁹ FERNANDES, Rafaela Neiva. **Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes.** Scientific Bulletin of the Higher School of the Prosecution Service of the Union, [S. l.], n. 53, p. 233–258, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/508>. Acesso em: 02 de maio. 2024, p. 238.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 239.

⁴¹ FERNANDES, Rafaela Neiva. **Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes.** Scientific Bulletin of the Higher School of the Prosecution Service of the Union, [S. l.], n. 53, p. 233–258, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/508>. Acesso em: 02 de maio. 2024, p. 239-240.

Como resultado, o trabalhador comumente aceita laborar sem receber salário nos primeiros meses, a fim de adimplir sua dívida com o empregador. Além disso, o trabalhador custeia gastos como transporte, alojamento e alimentação, em quantias absurdas, descontadas diretamente do saldo de seu salário. Assim, após quitar tal valor, o funcionário passa a receber valores ínfimos por cada peça produzida, insuficiente para seu sustento, ganhando de vinte centavos a dois reais por roupa.

Outro ponto de destaque é que, na hipótese de dano à peça confeccionada, o trabalhador tem o valor descontado de seu salário, correspondente ao preço de venda e não ao preço de produção. Além disso, esses indivíduos trabalham em locais insalubres, sob condições desumanas, como alojamento precários, alimentação/água insuficiente, bem como contam com jornadas de trabalho muito longas, podendo chegar a mais de 14 horas diárias, sem possuir qualquer proteção à sua saúde ou integridade física.⁴²

Além disso, em alguns casos, os imigrantes, ainda que submetidos a tais condições de trabalho, juntam dinheiro para, no futuro, tornarem-se os empregadores, explorando novos estrangeiros. Assim, é fomentado um ciclo vicioso de exploração, ao passo que muitos trabalhadores vítimas do trabalho análogo ao escravo colaboram com a propagação do neoescravismo, sob este modo de produção. Porém, os indivíduos que não se tornam empregadores, às vezes conseguem fugir e retornar para o seu país de origem ou até mesmo encontram trabalho em outro ramo no Brasil.⁴³

No que tange às fábricas, as respectivas produtores confeccionam peças para empresas de pequeno porte, e, posteriormente, vendem para empresas maiores, mantendo um ciclo. Ao se desenvolverem, as fábricas integram uma cadeia produtiva, atributo que dificulta a fiscalização e a responsabilização pela precarização das relações de trabalho. Assim, diversas grifes e marcas grandes que utilizam o modelo de produção *Fast Fashion* escapam das denúncias de trabalho escravo, alegando não saber das condições degradantes impostas aos funcionários, sustentando que, em razão da terceirização na cadeia produtiva, estão longe das condutas praticadas. Logo, em razão da terceirização ou, muitas vezes, até quarteirização do

⁴² FERNANDES, Rafaela Neiva. **Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes.** Scientific Bulletin of the Higher School of the Prosecution Service of the Union, [S. l.], n. 53, p. 233–258, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/508>. Acesso em: 02 de maio. 2024, p. 240.

⁴³ *Ibidem*, p. 240.

trabalho nas cadeias de produção, a configuração do vínculo entre empregador e empregado fica debilitada, vez que os elementos que a configuram a relação de trabalho ficam fragilizados.⁴⁴ Nesta mesma linha, Rita de Cássia Lopes Moro aborda que:

No sistema *fast fashion*, a substituição ocorre de modo rápido e instantâneo, conforme o *feedback* das vendas, sendo um setor influenciado pelo universo da moda, buscando atender consumidores que procuram peças que contenham estilo, moda e/ou modismo. Para seguir com este modelo de negócio, as empresas começaram a se concentrar no seu *core business*, que muitas vezes corresponde ao marketing, gestão de marcas, comercialização, *design*, pesquisas, repassando a terceiros a produção das peças de vestuário, onde é predominante a subcontratação. Com essas ramificações, abrem-se brechas para comportamentos oportunistas, as quais buscam o seu lucro em função da precarização das relações de trabalho. (MORO, 2016, p. 8-9).⁴⁵

Portanto, é perceptível que o modelo de produção de moda rápida e a rotatividade de tendências na indústria da moda, junto à necessidade de manter o custo de produção o mais baixo possível, são atributos que fomentam a utilização de mão de obra em condições degradantes. Isso porque a cultura de consumo excessivo e de descarte rápido traz a necessidade de uma produção massiva e acelerada, condição que culmina na violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores nos meios de produção, com o único intuito de lucro.

3. POR TRÁS DA MODA: DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

3.1 *Fast Fashion* e a mão de obra barata na cadeia produtiva: casos concretos

A Carta Magna Brasileira traz em seu cerne a Dignidade da Pessoa Humana⁴⁶ como direito fundamental, condição intrínseca a qualquer ser humano. Corolário desta garantia, o trabalho, as condições de sua execução, bem como outras atividades ligadas ao desenvolvimento econômico, como a livre iniciativa, a produção industrial, a atividade

⁴⁴ FERNANDES, Rafaela Neiva. **Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes.** Scientific Bulletin of the Higher School of the Prosecution Service of the Union, [S. I.], n. 53, p. 233–258, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/508>. Acesso em: 02 de maio. 2024, p. 241-242.

⁴⁵ MORO, Rita de Cássia Lopes. **Responsabilidade social na cadeia de fornecedores do varejo de vestuário de moda:** estudo de múltiplos casos. 2016. Dissertação (Mestrado em Têxtil e Moda) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.100.2016.tde-26112016-204057>. Acesso em: 13 de abr. de 2024, p. 8-9.

⁴⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

concorrencial, ou ainda, a liberdade econômica, são garantias também tuteladas pela norma constituinte.⁴⁷

Partindo deste pressuposto, elencados pelo artigo 7º da norma constituinte, são direitos básicos dos trabalhadores urbanos ou rurais, além de outras garantias, que tem como escopo a melhoria das condições mínimas de existência e dignidade, em especial, como indivíduo social.⁴⁸ Dentre os trinta e quatro artigos que resguardam as condições mínimas de labor, são os mais importantes para estudo desta pesquisa os relacionados ao salário, às jornadas de trabalho, bem como suas condições, o repouso remunerado.

Quando as condições mínimas de execução de trabalho não são observadas, reduzindo o trabalhador ao mero instrumento de produção, seu empregador responde, além da esfera trabalhista, no âmbito criminal, sob a disposição prevista no artigo 149 do Código Penal. Este dispositivo determina que reduzir qualquer ser humano, à condição análoga de escravo, coagindo-lhe a trabalhos forçosos, ou ainda, às jornadas extenuantes de produção, sob condições desumanas, ou ainda, lhe restringir a locomoção, por motivo de dívida contraída com seu empregador, configura crime de Redução de condição análoga a escravo.⁴⁹

Também são requisitos para reconhecimento da respectiva conduta penal o cerceamento de qualquer meio de locomoção do trabalhador, como forma de mantê-lo retido em seu local de trabalho, ou, ainda, manter vigilância ostensiva, ameaçando-lhe a permanecer em sua jornada, e, por fim, fazer a retenção de seus documentos ou objetos pessoais, com o mesmo fim (cárcere), materializa a conduta ilícita penal (administrativa e cível também).⁵⁰

Uma das penas previstas é reclusão, de dois a oito anos, além de compensação pecuniária correspondente à violência perpetrada. Essa pena pode ser aumentada pela metade se a conduta típica penal for cometida contra criança ou adolescente, ou, ainda, por motivo de cor, etnia, religião ou origem. É notório que os grupos mais frágeis, como crianças, mulheres,

⁴⁷ BRASIL, [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Distrito Federal: Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm. Acesso em: 05 out de 2023.

⁴⁸ *Ibidem*, Artigo 7º da CRFB/1988.

⁴⁹ BRASIL, Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [DEL2848composto.htm \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm). Acesso em: 01 de maio de 2023.

⁵⁰ *Ibidem*.

bem como imigrantes, em situação de vulnerabilidade, notadamente a alimentar, são alvos fáceis desta captação.⁵¹

Com o intenso apelo à moda acessível e dinâmica, as *fast fashions* implementaram novo modelo de produção, e consequentemente, de consumo, ao tornar a moda mais abrangente e rápida, atendendo aos anseios sociais de todas as camadas. Todavia, tal modelo de produção traz em seu corpo o ônus da acessibilidade a qualquer custo: violação a condição mínima de existência de trabalhadores têxteis, bem como diversas transgressões aos direitos trabalhistas, decorrentes de práticas análogas à escravidão. Um dos maiores desafios encontrados na busca da produção massiva de vestuário é a tutela dos direitos humanos, notadamente dos que se relacionam ao labor.⁵²

Sob essa perspectiva, com a demanda por uma produção acelerada e de baixo custo, a indústria da moda recorreu à exploração dos trabalhadores, com salários ínfimos e condições laborais precárias. Dessa maneira, as marcas de *Fast Fashion* tendem a instalar suas fábricas em países em desenvolvimento para arcar com os menores custos de produção possível, além de regulamentos trabalhistas mais flexíveis ou fáceis de burlar. Assim, empresas multinacionais utilizam-se de meios legais (ou ilegítimos) para suprimir direitos fundamentais a fim de garantir uma maior lucratividade.⁵³

Um relatório promovido pela *Global Slavery Index*, elaborado pela *Walk Free*⁵⁴, destaca que países que integram o bloco G20 possuem influência na alimentação das práticas de trabalhos forçados em cadeias de suprimentos globais (inclusive trabalhos forçados e impostos pelos Estados). Os dados da pesquisa revelam que países que integram o G20 são responsáveis por mais da metade de todas as pessoas submetidas à prática de trabalhos forçados, determinadas como “escravidão moderna”.

Segundo relatório promovido pela respectiva organização, a escravidão moderna importou cerca de US \$ 468 bilhões de produtos em risco. O documento ainda aponta que os

⁵¹ BRASIL, Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2022/2022/abre/2022/abre2022.htm). Acesso em: 01 de maio de 2023.

⁵² CIRINO, Regina Alves Ferreira. **Criminal Fashion Law: intervenção penal na indústria da moda**. FDUSP: São Paulo, 2020. Disponível em: Acesso em: 17 de jun. de 2023.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ A entidade *Walk Free* se trata de uma organização internacional de direitos humanos, sediada em Perth, Austrália Ocidental, e tem como missão institucional a abolição da escravatura moderna.

Estados Unidos são, de longe, o maior importador de produtos provenientes de trabalho escravo, sendo grande parte em produtos eletrônicos (US \$ 243,6 bilhões), seguidos por roupas (US \$ 147,9 bilhões), óleo de palma (US \$ 19,7 bilhões), painéis solares (US \$ 14,8 bilhões) e têxteis (US \$ 12,7 bilhões).⁵⁵

Outro fator apontado pelo relatório são as mudanças climáticas, responsáveis por reforçar a escravidão moderna, compelindo milhões de imigrantes ao deslocamento não planejado, submetendo-os em maiores riscos de exploração. Sob esta mesma linha, setores que possuem maior risco de trabalhos forçados, com mineração, extração de madeira, seguidas de fabricação têxteis contribuem para o ciclo insustentável de produção. O relatório ainda aponta que existem fortes evidências de que indústrias denominadas como renováveis, utilizadas para transição de energia limpa, também dependem de trabalho análogo ao escravo. Grace Forrest, diretora fundadora da *Walk Free* ainda aponta:⁵⁶

A escravidão moderna permeia todos os aspectos da nossa sociedade. É tecido através de nossas roupas, ilumina nossos eletrônicos e tempera nossa comida. No seu núcleo, a escravidão moderna é uma manifestação de extrema desigualdade. É um espelho mantido ao poder, refletindo quem em qualquer sociedade o tem e quem não tem. Em nenhum lugar esse paradoxo é mais presente do que em nossa economia global por meio de cadeias de suprimentos transnacionais. (ONU, 2023),

Nesse contexto, diversas fábricas de marcas de *Fast Fashion* estão envolvidas em escândalos por estarem atreladas a práticas trabalhistas ilegais, como mão de obra análoga à escravidão, uso de trabalho infantil, condições de trabalho insalubres e perigosas, salários ínfimos e longas jornadas de trabalho, além de abusos físicos e verbais. Isso, somado à busca por instalação de suas fábricas em países subdesenvolvidos para que os trabalhadores possuam menos proteção legal, facilita (e muito) as práticas abusivas por trás dos panos.

Muitas empresas acabam contratando fábricas que operam na informalidade, perpetuando as condições precárias de trabalho e a exploração de empregados, em prol do lucro corporativo. Como um grande exemplo de *fast fashion*, a Zara adota o modelo de produção rápida e massiva como estratégia de expansão de mercado. A marca tem a

⁵⁵ OCHA/ONU, Reliefweb. **O índice global de escravidão de 2023.** (Tradução livre). Disponível em: https://reliefweb.int/report/world/global-slavery-index-2023?gad_source=1&gclid=. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

⁵⁶ *Ibidem.*

capacidade de produzir até 11 mil modelos de peças diferentes, no período de um ano, com as tendências mais atualizadas de mercado.⁵⁷

Influenciada por este aspecto, a empresa espanhola reproduz modas que mal saíram das passarelas, a um preço acessível e em ritmo acelerado de produção, com foco ao público diversificado. Para manter essa produção massiva, acompanhar os lançamentos de novas tendências e ainda assim manter a lucratividade alta, a qualidade das roupas deixa de ser prioridade e esse modelo produtivo acaba sendo sustentado pela mão de obra barata.⁵⁸

No ano de 2011, uma das filiais da Zara, localizada em São Paulo, equipes de fiscalização trabalhista flagraram trabalhadores estrangeiros submetidos a condições análogas à escravidão pela terceira vez nesta rede. Expostos a extensas jornadas de trabalho, que contavam com até 16 horas diárias, os funcionários também contavam com contratações irregulares, submissão às condições de trabalho e estadia degradantes e até mesmo exploração de mão de obra infantil.⁵⁹

Nesta inspeção foram resgatadas 15 vítimas da escravidão contemporânea, em três confecções terceirizadas da Zara, em Americana-SP e em São Paulo-SP. Uma das pessoas resgatadas contava apenas com 14 anos. Para a auditora fiscal Giuliana Cassiano Orlandi, servidora que integrou todas as etapas de fiscalização, as medidas para coibição servem de alerta e conscientização, tendo em vista que a Zara é uma marca grande, bem difundida.

A operação promovida pelo Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano da SRTE/SP⁶⁰ foi uma das maiores fiscalizações de rastreamento de cadeias produtivas em São Paulo. As medidas foram adotadas a partir da criação do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo.⁶¹ Em outra ocasião, decorrente da mesma

⁵⁷ TANJI, Thiago. **Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion.** Revista Digital Galileu. Globo. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

⁵⁸ DELGADO, Daniela. **Fast fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado.** Modapalavra e-periódico, Florianópolis, v. 1, n. 2, 2008. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7598>. Acesso em: 10 maio de 2024.

⁵⁹ BRASIL, Repórter. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo.** 2014. Disponível em: [As marcas da moda flagradas com trabalho escravo - Repórter Brasil \(reporterbrasil.org.br\)](http://reporterbrasil.org.br/). Acesso em: 09 de fev. de 2024.

⁶⁰ SRTE/SP: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo.

⁶¹ PYL, Bianca, HASHIZUME, Mauricio. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** Reporte Brasil, 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava>. Acesso em: 09 de fev. de 2024.

operação, durante depoimento à CPI do Trabalho Escravo da Assembleia Legislativa de São Paulo, a Zara admitiu que uma de suas empresas terceirizadas não só utilizava o trabalho análogo ao escravo em suas produções, como também não possuía monitoramento ou qualquer fiscalização das respectivas produções.⁶²

Nesse episódio, João Braga, diretor-geral da empresa no Brasil, afirmou que a Zara não monitorava a AHA, uma de suas fornecedoras, que havia contratado serviço terceirizado para a produção das roupas - oficinas que utilizavam a mão de obra análoga à escrava - no entanto, segundo os auditores, a Zara possuía o controle da sua cadeia de produção, posto que, além de dar ordens, fiscalizava e controlava a qualidade das peças fabricadas, verificando também os prazos de entrega. Portanto, a alegação de desconhecimento das condições degradantes dos trabalhadores nas respectivas oficinas não se sustentam. Neste sentido, Georgiana Luna Batinga disserta:

Na visita à sede da AHA, os auditores constataram que a organização não possuía uma sala de produção. Tal evidência levanta mais questionamentos: como uma organização da envergadura da Zara tem como seu principal fornecedor uma confecção que não possui uma área de produção, uma confecção que sequer possuía uma máquina de costura em seu estabelecimento? Parecia evidente que a AHA funcionava apenas como uma intermediária que quarteirizava toda a produção de peças de vestuário para a Zara. No entanto, o argumento de defesa da Zara sustenta-se na afirmação de que tais oficinas eram de seu total desconhecimento, atribuindo total responsabilidade pelo trabalho em condições análogas às de escravo à AHA, contratante das oficinas". (BATINGA, 2024, p. 162).⁶³

Nesse sentido, no período auditado pela equipe investigativa (2010-2011), houve um crescimento considerável da AHA, assumindo a posição de maior fornecedora de peças de roupa para a Zara. Entretanto, em meados do mesmo crescimento, o quadro de funcionários diminuiu drasticamente, passando de 100 pessoas para 20, especialmente na tarefa de costureira, que foi de 30 funcionários para apenas 5. Isso, somado ao fato de que 91% da produção da AHA era direcionada para atender a demanda da Zara, torna perceptível a

⁶² MARTINS, Jéssica Silva. **Cidadania, Cultura e Sociedade: Roupas e realidades: mão de obra barata e escrava no fast fashion.** 2024. Disponível em: [Roupas e realidades: mão de obra barata e escrava no fast fashion\(politize.com.br\)](https://politize.com.br). Acesso em: 01 de abr. de 2024.

⁶³ BATINGA, Georgiana Luna. **Nas fronteiras entre o formal, o informal e o ilegal: o lado obscuro do mercado de moda fast fashion no contexto brasileiro.** Belo Horizonte: PUC, 2018, https://bib.pucminas.br/teses/Administracao_BatingaGLL_1.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2024, p. 162.

relação de dependência de tal fornecedora e da marca espanhola, demonstrando, portanto, que havia certa consciência (e aval) do trabalho análogo à escravidão.⁶⁴

Em seguida, a grife de moda assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ainda em 2011, com o Ministério Público do Trabalho (MTP), em decorrência da flagrância da escravidão contemporânea na cadeia produtiva das peças de roupa da marca. O compromisso de ajustamento de conduta previa o pagamento de 3,4 milhões de reais de indenização por dano moral coletivo, o que representa apenas 17% do valor de 20 milhões de reais que havia sido proposto inicialmente pelo MTP.⁶⁵ O acordo define as medidas que devem ser adotadas pelo grupo empresarial a fim de reparar os danos causados, adequar suas condutas à legislação e prevenir novas infrações.

Sob essa ótica, segundo o procurador do trabalho responsável pela negociação do TAC, Luiz Fabre, o MTP concordou com o valor 83% menor que o inicial, visto que a Zara consentiu em assumir a responsabilidade jurídica pela cadeia produtiva da marca e suas condições de trabalho a partir daquele momento. Assim, a Zara será responsabilizada caso seja flagrado trabalho análogo ao escravo em sua cadeia de produção, sem que possa arguir o desconhecimento das práticas ilícitas para eximir-se de sua responsabilização. Para o procurador, esse item representa um precedente significativo para o combate do neoescravismo no setor têxtil no Brasil, sendo um “ganho jurídico para a sociedade”.

O caso Zara tornou-se o único em que a empresa assumiu a responsabilidade por toda a sua cadeia produtiva, de acordo com Luís Alexandre Faria, auditor fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, prevendo medidas de responsabilização direta. Ressalta-se que a Zara afirmou, ainda, que iria realizar rígidas inspeções em seus fornecedores e nos serviços terceirizados, tomando providências para sanar os contratemplos que fossem encontrados, além de acionar as autoridades a respeito do problema. Por fim, caso

⁶⁴ BATINHA, Georgiana Luna. **Nas fronteiras entre o formal, o informal e o ilegal: o lado obscuro do mercado de moda fast fashion no contexto brasileiro.** Belo Horizonte: PUC, 2018, https://bib.pucminas.br/teses/Administracao_BatingaGLL_1.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2024, p. 162.

⁶⁵ PYL, Bianca; SANTINI, Daniel. **Acordo entre Zara e MPT descarta Dano Moral Coletivo.** Reporte Brasil, 2011. Disponível em: [Acordo entre Zara e MPT descarta dano moral coletivo - Repórter Brasil \(reporterbrasil.org.br\)](http://www.reporterbrasil.org.br/acordo-entre-zara-e-mpt-descarta-dano-moral-coletivo-reporter-brasil.org.br). Acesso em: 09 de fev. de 2024.

a marca espanhola não notifique as autoridades e, na hipótese de novo flagrante pelo próprio MTP, a empresa terá que pagar uma multa de 50 mil reais de forma imediata.⁶⁶

Outra empresa da indústria da moda envolvida em investigações foi a Renner, em 2014, tendo seus funcionários resgatados durante uma investigação do Ministério do Trabalho. A marca foi responsabilizada pela exploração de 37 costureiros bolivianos que estavam produzindo as roupas em condições análogas à escravidão, em uma oficina de costura terceirizada em São Paulo. Contudo, a Renner alegou que não tinha conhecimento do ocorrido, alegando que os trabalhadores eram funcionários de outra empresa terceirizada, eximindo-se de sua responsabilização.⁶⁷

A fiscalização, comandada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, entendeu que a Renner possuia total controle da produção das peças na oficina fiscalizada, visto que duas empresas fornecedoras da marca intermediavam o serviço. Dessa forma, a auditoria constatou a responsabilidade trabalhista da rede de varejo, ao passo que exercia controle sobre sua cadeia produtiva integralmente, definindo prazos e as condições de trabalho dos empregados. A empresa poderia ter tomado providências para evitar tal situação, visto que, como os fornecedores não possuíam condições de custear a produção total das roupas, restava claro que o respectivo trabalho seria transferido para uma camada inferior, em seu detimento.⁶⁸

Nessa fiscalização, tanto a oficina quanto as empresas intermediárias possuíam certificado de boas práticas nas relações trabalhistas emitido pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX)⁶⁹. Todavia, a oficina de confecção de roupas onde foram resgatados os trabalhadores, havia assinado o código de ética e conduta da Renner, questão que surpreende qualquer cidadão diante das acusações de escravidão contemporânea. Em

⁶⁶ PYL, Bianca, SANTINI, Daniel. **Acordo entre Zara e MPT descarta Dano Moral Coletivo.** Reporte Brasil, 2011. Disponível em: [Acordo entre Zara e MPT descarta dano moral coletivo - Repórter Brasil \(reporterbrasil.org.br\)](http://reporterbrasil.org.br). Acesso em: 09 de fev. de 2024.

⁶⁷ BRASIL, Repórter. As marcas da moda flagradas com trabalho escravo. 2014. Disponível em: [As marcas da moda flagradas com trabalho escravo - Repórter Brasil \(reporterbrasil.org.br\)](http://reporterbrasil.org.br). Acesso em: 09 de fev. de 2024.

⁶⁸ OJEDA, Igor. **Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner.** Reporter Brasil, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner>. Acesso em: 10 de fev. de 2024.

⁶⁹ O ABVTEX pode ser compreendido como o esforço setorial das redes varejistas para a implantação das melhores práticas de *compliance* entre seus fornecedores e subcontratados. Lançado em 2010, o Programa foi uma resposta da ABVTEX a favor do uso do trabalho digno na cadeia produtiva dos artigos de moda. Disponível em: [Sobre o Programa - ABVTEX](http://www.abvtex.org.br).

reportagem para a Repórter Brasil, a Renner afirmou que estava trabalhando junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), como o fim de garantir o cumprimento das leis trabalhistas, submetendo toda a sua cadeia produtiva à fiscalização por meio da certificação da ABVTEX. A ABVTEX, por sua vez, informou que a oficina terceirizada flagrada com utilização de trabalho escravo foi suspensa da certificação de fornecedores.⁷⁰

Sob essa ótica, assim como a Zara e a Renner, muitas empresas acabam se aproveitando da circunstância sensíveis em que se encontram imigrantes, considerando, em sua grande maioria, a situação de permanência ilegal no país. Logo, esse grupo migra para o Brasil, à procura de emprego e de condições mínimas de existência, mas acabam sucumbindo a péssimas condições de trabalho por estarem irregulares nos Estados. Dessa forma, as corporações veem essa situação como uma oportunidade obter mão de obra escrava, barateando custos na cadeia de produção de suas peças.⁷¹

Mudanças substanciais ocorreram na indústria da moda, tanto global quanto brasileira, ao longo dos anos. Contudo, os problemas estruturais desse mercado continuam escancarados, demandando-se uma análise do contexto atual da moda após um de seus maiores desastres. Um episódio que merece destaque ocorreu em abril de 2013, com o desabamento do edifício Rana Plaza, em Bangladesh, evidenciando o lado sombrio da indústria da moda: a escravidão contemporânea. O edifício de oito andares ruiu, deixando 1.113 mortos e 2.500 gravemente feridos, todos empregados de fábricas de vestuário terceirizadas por grandes marcas de “Moda Rápida”.⁷²

Os funcionários vítimas da tragédia eram majoritariamente mulheres jovens que produziam para renomadas marcas globais, vez que, com a globalização, as marcas passaram a utilizar países asiáticos para a produção de roupas. Isso porque, nesses países, a mão de obra é precarizada, com menor regulamentação e menos onerosa, fator que acelera a produção e reduz consideravelmente os demais custos. Dessa forma, as marcas exploram o trabalho

⁷⁰ OJEDA, Igor. **Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner.** *Resporter Brasil*, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner>. Acesso em: 10 de fev. de 2024.

⁷¹ MARTINS, Jéssica Silva. Cidadania, Cultura e Sociedade: Roupas e realidades: mão de obra barata e escrava no fast fashion. 2024. Disponível em: [Roupas e realidades: mão de obra barata e escrava no fast fashion\(politize.com.br\)](https://politize.com.br/roupas-e-realidades-mao-de-obra-barata-e-escrava-no-fast-fashion/). Acesso em: 01 de abr. de 2024.

⁷² ARTUSO, Eloisa. Opinião: Rana Plaza: o que aconteceu com a maior moda 10 anos depois do seu maior desastre?. Carta Capital. 2023. Disponível em: [Rana Plaza: O que aconteceu com a moda 10 anos depois do seu maior desastre? – Opinião – CartaCapital](https://www.cartacapital.com.br/ranaplaza-o-que-aconteceu-com-a-moda-10-anos-depois-do-seu-maior-desastre--opiniao--carta-capital/). Acesso em: 01 de maio de 2024.

barato em detrimento dos direitos humanos e trabalhistas, com a única finalidade: gerar mais e mais lucro.⁷³

O local de desabamento acomodava cinco fábricas de confecção, um *shopping* e um banco, que empregavam no total mais de dois mil funcionários, com salários irrisórios, na monta de aproximadamente R\$360,00 (trezentos e sessenta) reais por mês. Esses trabalhadores chegavam a cumprir jornadas de 10 horas, por seis dias consecutivos semanais, sendo extremamente explorados. Ademais, como a cadeia produtiva deste ramo é terceirizada ou até mesmo quarteirizada, as grandes marcas não são transparentes quanto à produção de suas peças para que não sejam responsabilizadas por tal exploração.⁷⁴

Sob essa ótica, a responsabilização tanto pelo trabalho análogo à escravidão, quanto pelo desastre que ocorreu, tornou-se muito difícil, ao passo que as marcas esconderam-se atrás da cadeia de fornecimento, extremamente ramificada e mal rastreada. No caso Rana Plaza, a fim de descobrir as marcas que tinham ligação com as cinco fábricas do edifício, foi necessário vasculhar os escombros para procurar as etiquetas das roupas produzidas no próprio local do desastre.⁷⁵

Os quatro andares de cima não possuíam licença para serem construídos, posto que o edifício não suportaria tal modificação, com base nos dados obtidos por laudos. Além disso, o desmoronamento do Rana Plaza foi alertado por um engenheiro um dia antes do acontecimento, que recomendou a interdição do prédio. Contudo, para não parar a produção desenfreada de roupas, o aviso foi ignorado pelas fábricas de vestuários, obrigando os empregados a retornarem ao local para trabalhar, sob ameaças de perderem o emprego e cortarem seus pagamentos, caso se recusassem.⁷⁶

Este incidente foi importante para revelar para as pessoas o lado sombrio da moda e da produção massiva de vestuário, expondo para o mundo os danos por trás dos panos, externando a exploração degradante de funcionários nas fábricas. A tragédia chocou a todos e

⁷³ ARTUSO, Eloisa. Opinião: Rana Plaza: o que aconteceu com a maior moda 10 anos depois do seu maior desastre?. Carta Capital. 2023. Disponível em: [Rana Plaza: O que aconteceu com a moda 10 anos depois do seu maior desastre? – Opinião – CartaCapital](#). Acesso em: 01 de maio de 2024.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ ARTUSO, Eloisa. Opinião: Rana Plaza: o que aconteceu com a maior moda 10 anos depois do seu maior desastre?. Carta Capital. 2023. Disponível em: [Rana Plaza: O que aconteceu com a moda 10 anos depois do seu maior desastre? – Opinião – CartaCapital](#). Acesso em: 01 de maio de 2024.

⁷⁶ *Ibidem*.

foi amplamente divulgada nas mídias, tendo grande repercussão. Algumas semanas após esse episódio, foi assinado o Acordo Internacional de Saúde e Segurança na Indústria Têxtil e de Vestuário⁷⁷, pacto histórico entre diversas marcas, sindicatos e fábricas fornecedoras para tratar da segurança em Bangladesh contra incêndios e outras catástrofes nas confecções de roupa. Dessa maneira, pela primeira vez, marcas do ramo da moda reconheceram sua responsabilidade com a cadeia de produção e suas condições de trabalho.

Não surpreendente, alguns meses após o incidente do Rana Plaza, outra catástrofe acontece em mais uma confecção de Bangladesh. Tratava-se de um novo incêndio, levando a óbito mais nove funcionários, fato que intensificou a mobilização da mídia, e, pressionadas pela opinião pública, as grandes marcas de *Fast Fashion* informaram que iriam controlar sua produção de maneira mais cautelosa.⁷⁸

Por outro lado, o Poder Judiciário de Bangladesh demandou, em janeiro do mesmo ano, um processo judicial em face do proprietário do Shopping Rana Plaza, Shohel Rana, além de acusar mais de 40 pessoas envolvidas no episódio, dentre eles, gerentes, oficiais governamentais e outros profissionais, todos cientes dos problemas de estrutura do edifício. Após julgamento, os réus podem ser condenados a pena de prisão perpétua.⁷⁹

Logo, ainda que o foco desta pesquisa se dê sobre a atuação da indústria *fashion* no Brasil, a respectiva tragédia, protagonizada em Bangladesh, foi marcante e de grande notoriedade em relação a essa temática, tornando-se imprescindível sua abordagem. Portanto, o acidente no Rana Plaza é um dos diversos exemplos da busca incessante da indústria da moda pelo lucro, em detrimento da vida humana, na qual o dinheiro vale mais do que qualquer outro recurso.

⁷⁷ *International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry*: conhecido também como o “Acordo de Bangladesh”, o Acordo Internacional para Saúde e Segurança na Indústria Têxtil e de Vestuário, foi assinado em 2013, após a catástrofe ocorrida no Edifício Rana Plaza, em Bangladesh, que vitimou mais de 1.000 funcionários, deixando mais de outros 2.000 feridos ou com sequelas. Este acordo conta com a adoção de 200 empresas signatárias, comprometendo-se a adoção de medidas para proteção da saúde e segurança do trabalho têxtil. Disponível em: <https://internationalaccord.org/>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

⁷⁸ ARTUSO, Eloisa. Opinião: Rana Plaza: o que aconteceu com a maior moda 10 anos depois do seu maior desastre?. Carta Capital. 2023. Disponível em: [Rana Plaza: O que aconteceu com a moda 10 anos depois do seu maior desastre? – Opinião – CartaCapital](#). Acesso em: 01 de maio de 2024.

⁷⁹ TANJI, Thiago. **Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion.** Revista Digital Galileu. Globo. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

3.3 Dos impactos da pandemia da COVID-19 nas produções *Fast Fashion*

A pandemia do coronavírus irrompeu em março de 2020, acarretando impactos significativos ao redor do mundo. Notoriamente, diversos empreendimentos e negócios foram afetados, dentre eles, a indústria da moda. Em razão das medidas de isolamento, diversos estabelecimentos físicos foram obrigados a fechar, condição em que a aquisição de produtos *online* foi altamente impulsionada, aumentando as vendas de peças de vestuário e acessórios vertiginosamente.

Sob esta condição, foi elaborada uma pesquisa pela Ebit/Nielsen, aferindo o crescimento das compras online. O aumento das aquisições *online* foi apurado em 47% de aumento, ao se cotejar o primeiro semestre de 2019 e o de 2020. Assim, para acompanhar a demanda no período pandêmico, a produção das *fast fashions* propagou-se ainda mais, ampliando o ciclo de produção, confeccionando mais roupas, em menores períodos, tendo como efeito lógico, maior número de descarte de peças.⁸⁰

Segundo Francisca Dantas Mendes, professora do curso de Têxtil e Moda na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP, o Fast Fashion é um modelo em que os produtos são produzidos, consumidos e descartados prontamente devido à má qualidade das roupas e às constantes mudanças nas tendências de moda. Logo, nesse contexto de pandemia, o sistema *Fast Fashion* expandiu-se para atender a demanda dos consumidores do *e-commerce*, intensificando ainda mais a problemática do modelo de produção. A professora ainda afirma:⁸¹

Como não há garantia de volume de produção de roupas, as empresas prestadoras desse tipo de serviço mantêm um número reduzido de funcionários contratados e, quando a demanda pela produção aumenta, ocorre a quarteirização e até a quinterização do serviço, sendo que nestes dois últimos casos, o processo ocorre de forma informal e com preços ainda mais reduzidos. (ZANFER, 2021).

Assim, torna-se perceptível que a pandemia do COVID-19 precarizou, ainda mais, a situação de trabalhadores informais, acentuando a exploração da mão de obra barata e,

⁸⁰ ZANFER, Gustavo. **O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo.** São Paulo: Jornal da USP. 2021. Disponível em: [O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo – Jornal da USP](#). Acesso em: 26 de jan de 2024

⁸¹ ZANFER, Gustavo. **O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo.** São Paulo: Jornal da USP. 2021. Disponível em: [O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo – Jornal da USP](#). Acesso em: 26 de jan de 2024

consequentemente, o trabalho análogo à escravidão. Além disso, considerando que as medidas sanitárias, à época, eram relacionadas ao isolamento, as atividades de fiscalização e controle das práticas ilegais foram menos atuantes, fator que também colabora para o sucesso das empreitadas desumanas.⁸²

Uma das principais marcas de comércio eletrônico que surfou na onda de crescimento dos *e-commerce*s nesse mesmo período, tornando-se uma das maiores varejistas de moda *online* do mundo, foi a chinesa *Shein*. A varejista tem como proposta inicial oferecer uma ampla gama de produtos, tornando-se uma moda acessível e com uma rápida resposta às tendências sociais, com suas constantes produções e transformações. A *Fast Fashion* chinesa foi fundada em 2008, por Chris Xu, (conhecido também por Xu Yangtian, ou, por seu nome americanizado, Sky Xu), CEO e fundador da empresa. Cumprindo com o que prometia, a marca rapidamente se popularizou.⁸³

A produtora chinesa possui preços muito baixos, rápida criação e produção de vestuário e acessórios conforme as tendências de moda, bem como uma ampla variedade de produtos. Desse modo, em nada surpreende que o crescimento meteórico da *Shein* tenha sido acompanhado de questões preocupantes como as condições de labor em suas fábricas e a possível utilização de mão de obra análoga à escravidão.⁸⁴

Nesse contexto, a *Shein* ainda se enquadra no conceito de uma *ultra Fast Fashion*, visto que seus produtos possuem durabilidade e custo ainda menores dos praticados habitualmente por outros produtores têxteis do mercado, condição em que as roupas são consideradas como produtos descartáveis. Este ponto levanta o debate sobre como esses preços extremamente baratos se sustentam, em detrimento dos custos de produção dessas peças. Isso porque, para alcançar os preços mais baixos do mercado, é necessário reduzir drasticamente os custos com a mão de obra, já que apenas matéria-prima barata e baixa qualidade do produto não seriam requisitos suficientes para atingir tais custos.⁸⁵

⁸² ZANFER, Gustavo. **O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo.** São Paulo: Jornal da USP. 2021. Disponível em: [O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo – Jornal da USP](#). Acesso em: 26 de jan de 2024.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ ZANFER, Gustavo. **O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo.** São Paulo: Jornal da USP. 2021. Disponível em: [O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo – Jornal da USP](#). Acesso em: 26 de jan. de 2024.

⁸⁵ *Ibidem*.

Sob essa perspectiva, a chinesa *Shein* também foi acusada de explorar seus trabalhadores e mantê-los em situação de trabalho análogo à escravidão, com longas jornadas de trabalho por dia, condições degradantes e pagamentos excessivamente reduzidos. Um relatório de 2021, elaborado pela organização suíça *Public Eye*⁸⁶, denunciou que funcionários da respectiva fábrica estavam trabalhando em condições insalubres, em jornadas extenuantes, com mais de 75 horas semanais, com apenas um dia de folga ao mês. A marca, por sua vez, sustenta que tais denúncias são falsas, enquanto oferece pouca ou quase nenhuma transparência a respeito das condições de trabalho em suas produções.⁸⁷

Portanto, é possível extrair que o comportamento das produtoras têxteis são os mesmos: negar os fatos, manipular dados, dar respostas escusas, ou ainda, apenas negar as afirmações. Logo, é primordial a promoção de pesquisas, análises e conscientização sobre práticas de consumo sustentável, visto que a atividade fim é o fator que movimenta o mercado e mantém o sistema de produção massiva. As práticas abusivas e ilegais, consequência de uma atuação empresarial que ultrapassa pequenas irregularidades ou ausências, violam direitos humanos e exploram milhares de trabalhadores em prol da própria lucratividade, as custas de suor e sangue humano, que se retroalimenta, e nada lhe repõe.

Transcorridos todo o processo produtivo de moda, com a demonstração do papel da prática laboral, desde sua origem, influenciada pela exploração do regime escravocrata, até a concepção de “escravidão contemporânea”, materializada pela prática de trabalhos forçados, é importante destacar o papel da *Fashion Law* no combate de tais práticas. Por fim, será discorrida também, a importância do consumo consciente, tendo em vista seu papel em sociedade, afinal, um dos fatores, senão o preponderante, para adoção e utilização do modelo produtivo de *fast fashion*, que fomenta a exploração de mão de obra precária em indústrias têxteis.

⁸⁶ A Entidade *Public Eye* é uma organização não governamental de desenvolvimento solidário, com sua atuação voltada para sustentabilidade e política, sediada na Suíça. Sua missão institucional é promover incentivos à política e às empresas suíças para promoção de respeito aos direitos humanos e o meio ambiente em países pobres.

⁸⁷ CAPITAL, carta. Mundo: Trabalhadores da Shein cumprem 75 horas de carga de trabalho por semana, aponta relatório. 2024. Disponível em: [Trabalhadores da Shein cumprem 75h de carga de trabalho por semana, aponta relatório – Mundo – CartaCapital](#). Acesso em: 01 de maio de 2024.

4. DAS MEDIDAS PROMOVIDAS PELO DIREITO DA MODA E O CONSUMO SUSTENTÁVEL:

4.1 Do combate a prática análoga à escravidão:

O trabalho análogo à escravidão, presente nas *Fast Fashions*, desrespeita de diversos modos, como já mencionado em tópicos pertinentes, os direitos humanos consagrados pela Constituição Federal de 1988, ratificados pelas normas infraconstitucionais. Sob essa linha, a especialista em *Criminal Fashion Law* e coordenadora da pós-graduação em *Fashion Law* da Faculdade Santa Marcelina (SP), Regina Ferreira, preleciona⁸⁸:

Já tivemos diversos casos envolvendo questões como cópia, apropriação cultural e trabalho análogo à escravidão. No Brasil, tendo em vista a existência da complexa cadeia têxtil e a importância econômica de setores como o calçadista e de joalheria, o direito da moda não está ligado apenas à proteção das criações dos estilistas, mas também a outras áreas, como a trabalhista e a penal (FERREIRA, 2019).

Desse modo, diversas premissas e garantias fundamentais são constantemente violadas nas produções têxteis e de moda, transgredindo direitos trabalhistas, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e até mesmo a justiça social. Contudo, grande parte dos trabalhadores que se encontram em situação de escravidão moderna não tem acesso à informação e, portanto, não tem ciência acerca das circunstâncias que lhe prejudicam, ou, quando as identificam, não detém acesso aos meios de coibição dessas condutas.

No ordenamento jurídico brasileiro, quando as empresas ultrapassam a órbita das garantias fundamentais, gerando dano a qualquer indivíduo, é cabível sua responsabilização tanto na esfera cível, quanto na penal e na administrativa. Sob esta premissa, além do tipo penal já determinado no artigo 149 do Código Penal, demonstra-se de grande pertinência destacar, ainda que brevemente, as conceituações dos tipos penais previstos nos dispositivos 203, 206 e 207, todos da mesma carta criminal.⁸⁹

⁸⁸ ESTEVÃO, Ilca Maria. ***Fashion Law: direito de moda ganha espaço no Brasil***. 2019. Disponível em: [Fashion Law: direito de moda ganha espaço no Brasil | Metrópoles \(metropoles.com\)](https://www.metropoles.com.br/fashion-law-direito-de-moda-ganha-espaço-no-brasil). Acesso em: 10 de mar de 2024.

⁸⁹ BRASIL, Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [EL2848compilado o \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2022/2022/_decreto/2022/dec2848compilado.htm). Artigos 203, 206 e 207. Acesso em: 01 de maio de 2023.

A disposição expressa no artigo 203 do Código Penal traz em seu corpo a determinação acerca da violação, mediante fraude ou violência, direitos assegurados pela legislação trabalhista, como a coação a utilização de mercadorias de um estabelecimento, de modo a privar o trabalhador de desligar-se da empresa; o impedimento do desligamento dos serviços pelo trabalhador, ao submetê-lo à coação, ou ainda, reter seus documentos pessoais/contratuais, podendo, ainda, a pena ser agravada na hipótese de vítimas menores de dezoito anos, idosos, gestantes, indígenas ou pessoa com deficiência física/mental.⁹⁰

Já o comando legal dado pelo artigo 206 do Código Penal, tipifica como prática de crime o recrutamento de trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los a território estrangeiro. Esta prática pode ser notada no caso de imigrantes que, atraídos por falsas promessas de grandes quantias de pagamento, são surpreendidos com trabalhos forçados, vinculados ao recebimento de ínfimos valores. Disposição semelhante é prevista pelo artigo 207 do Código Penal, que criminaliza o aliciamento de trabalhadores, com o fim de transportá-los para localidade distinta do território nacional, por meio de fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, causando-lhe óbice às suas condições de retorno ao local de sua origem.⁹¹

Neste sentido, conforme determinação prevista no artigo 129, III, da CRFB/1988, é atribuição do Ministério Públco promover o inquérito civil e a ação civil pública, com o fito de proteger e resguardar interesses difusos e coletivos. O Inquérito Civil, previsto na Lei n.º 7.347/1985⁹², tem o objetivo de recolher provas para que seja possível ajuizar ação civil pública. Uma vez confirmada a ocorrência da lesão, é possível propor o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), título executivo extrajudicial, para celebrar um acordo a fim de reparar *status quo* ante o evento danoso.⁹³ Nas palavras de Laíse Kopke de Melo Corrêa:

O TAC interrompe imediatamente o comportamento ilegal, libera os trabalhadores e regulariza os contratos de emprego. Por ser uma medida imediata, é um mecanismo

⁹⁰ BRASIL, Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [EL2848compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2022/2022/lei/L2848compilado.html). Artigos 206 e 207. Acesso em: 01 de maio de 2023.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² BRASIL, **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [Lei 7.347 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2022/2022/lei/L7347.html). Acesso em: 10 de maio de 2024.

⁹³ CORREA, Laise Kopke de Melo. **Neoescravismo nas indústrias têxteis: uma prática de gestão**. 2022, p. 440-453 [in] EMERJ, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Revista de Artigos científicos dos alunos da EMERJ**, vol. 1, n. 1, 2022. Disponível: https://www.emerj.tjr.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/tomos/tomoI/versao-digital/4/. Acesso em: 24 de maio de 2024.

de combate ao trabalho escravo muito eficiente, e caso ocorra o descumprimento do acordo, como é um título executivo extrajudicial, é garantida a celeridade dos atos processuais, podendo ainda ser estipulado indenizações e multas. (CORREA, 2022)

Portanto, a Ação Civil Pública trata-se de um importante instrumento no combate à escravidão contemporânea, visto que cessa a ilegalidade em que o trabalhador está inserido. Nesta toada, é de grande relevância a exposição de alguns TACs, firmados com empresas do modelo de produção *Fast Fashion* no Brasil, como a C&A (Procedimento Investigatório n.º 2371.2006.02.000/0-134), Riachuelo (Inquérito Civil n.º 809.2006.02.000/4-111) e Marisa (Procedimento Investigatório n.º 788.2006.02.000/8).

Decorrente lógica desses procedimentos investigativos, os Termos de Ajustamento de Conduta de n.ºs 398/2007, 13/2007 e 448/2007 respectivamente, foram entabulados entre as empresas e o órgão ministerial, obrigando as respectivas produtoras em obrigações de fazer ou não fazer. Fernandes ainda traz em sua pesquisa, as obrigações objetos dos TACs mencionados, sendo pertinente trazê-los a esta pesquisa⁹⁴:

“1 – Da Obrigaçāo de não Fazer

1.1 Compromete-se a advertir seus fornecedores, no site de relacionamento na internet, que não aceitará, sob pena de rescisão e descredenciamento, assim como cancelamento de pedidos de compras, as confecções que:

1.1.1 Contratem, de qualquer modo, formal ou informalmente, trabalhadores de nacionalidades diversas que estejam em situação irregular no país;

1.1.2 Contratem empresas integradas por estrangeiros que não estejam legalmente constituídos como pessoa jurídica;

1.1.3 Contratem, formal ou informalmente, empresas que se utilizem, direta ou indiretamente, de trabalhadores estrangeiros que estejam em situação irregular no país;

1.2 Compromete-se a fazer constar dos pedidos de compra encaminhados às fornecedoras/dos contratos firmados entre a denunciada e seus fornecedores a advertência de que a C&A Modas Ltda/as Lojas Riachuelo S/A/as Lojas Marisa Lojas Varejistas Ltda não aceitarão, sob pena de rescisão e descredenciamento, assim como cancelamento de pedidos de compras, as confecções que:

1.2.1 Contratem, de qualquer modo, formal ou informalmente, trabalhadores de nacionalidades diversas que estejam em situação irregular no país;

1.2.2 Contratem empresas integradas por estrangeiros que não estejam legalmente constituídos como pessoa jurídica;

⁹⁴ FERNANDES, Rafaela Neiva. **Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes.** Scientific Bulletin of the Higher School of the Prosecution Service of the Union, [S. l.], n. 53, p. 233–258, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/508>. Acesso em: 02 de maio. 2024, p. 241-242.

1.2.3 Contratem, formal ou informalmente, empresas que se utilizem, direta ou indiretamente, de trabalhadores estrangeiros que estejam em situação irregular no país;

1.3 A C&A Modas Ltda/as Lojas Riachuelo S/A/as Lojas Marisa Lojas Ltda comprometem-se a realizar visitas periódicas, no intervalo mínimo de 01 ano e intervalo máximo de 02 anos, nas confecções credenciadas, a fim de verificar se estão cumprindo as obrigações elencadas nas cláusulas 1.1.1 a 1.1.3.” (FERNANDES, 2019, p. 241-242).

Com o passar dos anos, principalmente em decorrência do caso Zara, o Ministério Público do Trabalho começou a buscar não só a culpabilidade social das grifes, como também a responsabilização jurídica, atribuindo responsabilidade direta e compulsória às marcas. Com isso, além do dever legal e ético das empresas em agir em prol da sociedade, possuem também a incumbência diretas pelas condições de trabalho em suas fábricas, tal como devem assegurar a inexistência de práticas análogas ao labor escravo em suas cadeias de produção.⁹⁵

Nesta toada, é necessário compreender o *Fashion Law* como uma importante ferramenta no combate ao trabalho análogo à escravidão na indústria da moda brasileira, por meio de seus estudos. Como antes visto, o Direito da Moda não é um ramo autônomo, ao passo que engloba diversas áreas do Direito, em especial, nesta temática, no aspecto penal. Portanto, é importante destacar seus reflexos sobre a problemática dos crimes ambientais e do trabalho escravo contemporâneo.

Nesse sentido, o *Criminal Fashion Law*, ou seja, o Direito da Moda, sob o viés jurídico-penal, demonstra-se como imprescindível para o combate da criminalidade na indústria da moda. O direito penal, sob o âmbito da moda, não tipifica um novo modo de criminalidade ou dá proteção a um bem jurídico inédito, mas reconhece a necessidade de uma visão minuciosa para os práticas ilícitas cometidas nessa área, já que as indústrias têxteis e de moda possuem muita relevância econômica no mercado.⁹⁶

Sob esta perspectiva, de acordo com Julianna Nunes Targino Barbosa em sua dissertação *A Culpabilidade na Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*:

⁹⁵ FERNANDES, Rafaela Neiva. **Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes.** Scientific Bulletin of the Higher School of the Prosecution Service of the Union, [S. l.], n. 53, p. 233–258, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/508>. Acesso em: 02 de maio. 2024, p. 241-242.

⁹⁶ CIRINO, Regina Alves Ferreira. **Criminal Fashion Law: intervenção penal na indústria da moda.** FDUSP: São Paulo, 2020. Disponível em: Acesso em: 17 de jun. de 2023, p. 42.

O Direito Penal seria o instrumento adequado para funcionar em duas frentes de incentivo à autorregulação empresarial. Em primeiro lugar, pela sanção em si, cuja aplicação buscará ser evitada pela empresa com a adoção de uma organização ético-funcionalmente adequada (campo em que o Direito Penal não se diferencia do Direito Administrativo sancionador, na medida em que em ambos poderá haver a aplicação de sanções de natureza semelhante); e, em segundo lugar (e aqui parece haver a peculiaridade da responsabilidade de natureza penal), pela estigmatização proporcionada pela sanção penal, que promove, além do dano material, um dano reputacional à empresa, por vezes, com efeito muito mais negativo do que o prejuízo econômico direto produzido com a pena. (BARBOSA, 2014, p. 38).

Outro instrumento Internacional de combate à prática de trabalho análogo ao escravo é a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, convocada em Genebra, no ano de 1930⁹⁷, ratificada no Brasil em 1957. O respectivo ato foi um dos primeiros instrumentos de repressão contra a redução da pessoa humana à condição análoga à de escravo. Nesse viés, a Convenção ainda determina que todos os membros que a ratificarem em seus territórios, se obrigam a suprimir a utilização do trabalho escravo, sob todas as suas formas, no mais curto prazo possível.⁹⁸

Sob esta influência, a OIT deu origem à Convenção n.º 105 em, 1957, também convocada em Genebra, instrumento que tutela a Abolição do Trabalho Escravo, ratificada no Brasil, 1965⁹⁹. A Convenção em questão, em seu artigo 1º, disciplinava que qualquer país membro da Organização Internacional do Trabalho que a ratificar, se submetia a abolir qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo:¹⁰⁰

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por

⁹⁷ ILO. **Co 29 - Forced Labour Convention**, 1930 (n.º 29). International Labour Organization (ILO), 1930. Disponível em: [Convention C029 - Forced Labour Convention, 1930 \(No. 29\) \(ilo.org\)](https://www.ilo.org/conventionsandstandards/conv029/lang--en/index.htm). Acesso em: 19 de maio de 2024.

⁹⁸ BRASIL, **Decreto Legislativo n.º 24, de 1956**. Aprova as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. Congresso Nacional. 1956. Disponível em: [Convenção nº 029 da OIT \(trt2.jus.br\)](https://www.trt2.jus.br/legislacao/decres/decres-1956/dec-24-de-1956). Acesso em: 19 de maio de 2024.

⁹⁹ BRASIL, **Decreto Legislativo nº 20, de 1965**. Aprova as Convenções de números 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, [105](#), 106 e 107 e rejeita a de n.º 90, adotações pela Conferência-geral da Organização Internacional do Trabalho. Congresso Nacional. 1956. Disponível em: [Convenção nº 105 da OIT \(trt2.jus.br\)](https://www.trt2.jus.br/legislacao/decres/decres-1965/dec-20-de-1965). Acesso em: 19 de maio de 2024.

¹⁰⁰ ILO. **C105 - Abolition of Forced Labour Convention**, 1957 (n.º 105). International Labour Organization (ILO), 1957. Disponível em: [Convention C105 - Abolition of Forced Labour Convention, 1957 \(No. 105\) \(ilo.org\)](https://www.ilo.org/conventionsandstandards/conv105/lang--en/index.htm). Acesso em: 19 de maio de 2024.

participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (BRASIL, 1965).

Outros normativos internacionais, assim como as convenções da OIT, que também tutelam os Direitos Humanos, resguardando as condições mínimas de existência de qualquer indivíduo, internacionais que visam a proteção dos Direitos Humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Pacto de São José da Costa Rica¹⁰¹ e a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste sentido, são perceptíveis as iniciativas em solo brasileiro, a fim de prevenir e erradicar o neoescravismo no país, como a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), do Grupo Especial de Inspeção Móvel do Ministério do Trabalho, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, bem como de outros mecanismos que serão discorridos, como a Lista Suja. Além disso, outra medida adotada pelo país, visando extinguir as práticas de trabalhos forçados, foi a criação de tribunais trabalhistas nos locais mais afetados pelo trabalho escravo contemporâneo.¹⁰²

Em suma, as grandes marcas que utilizam o modelo de negócio *Fast Fashion* não possuem como foco a garantia de preservação dos direitos fundamentais de seus funcionários, posto que, efetivar tais garantias, sob sua ótica, se trata de menor lucratividade na cadeia de consumo. Isso porque, empregados de fábricas que recebem valor proporcional ao trabalho executado, bem como jornadas mais curtas, traduzem-se em redução drástica nas produções aceleradas, fator que encarece a produção, demonstrando-se como obstáculo à concorrência desleal em mercado, materializada pela acessibilidade à moda rápida.

Por fim, em que pese a Constituição Federal Brasileira determinar um rol de direitos fundamentais que devam ser garantidos a qualquer pessoa, por meio de direitos básicos como liberdade, saúde, igualdade, educação e trabalho, sua tutela é constantemente negligenciada pelas redes de *Fast Fashion* em suas cadeias produtivas, mediante realização de trabalhos degradantes, exaustivos, com pagamentos de remuneração indigna, sem oportunidades

¹⁰¹ OAS. American Convention on Human Rights "Pact of San Jose, Costa Rica". Organization of American States. Disponível em: [access_to_information_American_Convention_on_Human_Rights_\(oas.org\)](https://www.oas.org/en/committees/commission-on-human-rights/american-convention-on-human-rights/). Acesso em: 18 de maio de 2024.

¹⁰² CIRINO, Regina Alves Ferreira. **Criminal Fashion Law: intervenção penal na indústria da moda.** FDUSP: São Paulo, 2020. Disponível em: Acesso em: 17 de jun. de 2023, p. 74.

educacionais ou trabalhistas, e, ainda, em extrema necessidade de recursos financeiros para sustento de família dos trabalhadores, fato que culmina na submissão de condições de existência deploráveis.

4.2 *Fashion Law*, Estado e Sociedade: debates sobre a conscientização do processo de produção e consumo sustentável

No que tange as medidas para conscientização, coibição e adoção de práticas à prevenção do trabalho análogo aos escravo, merece destaque a participação de todos os que integram a cadeia de consumo: produtores/fornecedores, empresas, marcas, comércio, sociedade, e ainda, através da atividade de fiscalização, o Estado.

Sob a esfera legislativa, existem alguns projetos de lei que se debruçam sobre a equiparação do crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo. Um desses projetos está sob n.º 4371, de 2019, promovido pelo Senado Federal, de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que, atualmente, encontra-se em fase de tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), no Congresso Nacional¹⁰³. O projeto dispõe sobre a alteração da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo.

Na Câmara dos Deputados encontra-se o projeto de n.º 734, de 2023, de autoria da Deputada Amanda Gentil (PP/MA), que possui a mesma finalidade do projeto anteriormente mencionado, com diferença apenas na Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados).¹⁰⁴ Atualmente, o feito foi apensado ao Projeto de Lei n.º 3283, de 2004, de autoria do Deputado Marcos André Abramo (PFL/SP), que inclui o inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990)¹⁰⁵.

O último projeto mencionado, por sua vez, também foi apensado a outro projeto de

¹⁰³ FEDERAL, Senado. **Atividade Legislativa: Projeto de Lei nº 4371, de 2019.** Disponível em: [PL 4371/2019 - Senado Federal](#). Acesso em: 20 de maio de 2024.

¹⁰⁴ DEPUTADOS, Câmara. **Atividades Legislativas: Projetos de Lei e outras proposições. PL 734/2023.** Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 20 de maio de 2024.

¹⁰⁵ DEPUTADOS, Câmara. **Atividades Legislativas: Projetos de Lei e outras proposições. PL 3283/2004.** Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 20 de maio de 2024.

origem, de autoria do Deputado Paulo Marinho (PL/MA)¹⁰⁶. O respectivo feito, além de tornar hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo, também tipifica como crime o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. As iniciativas legislativas têm como fito a alteração da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. A modificação passa a considerar crimes hediondos aqueles que causam repulsa na sociedade, tal como o estupro, a tortura e o homicídio. Neste sentido, a Deputada Amanda Gentil ainda afirma¹⁰⁷:

São inúmeros relatos de trabalhadores em condições de trabalho que remetem a uma escravidão contemporânea, visando o lucro, não somente pela mão-de-obra, mas também ao uso e ao desprezo dos seres humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, sendo fonte motriz dos sistemas de direitos humanos e o principal regramento de universalização da proteção do ser humano, expõe em seus artigos IV e XXIII: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.” (...) O termo “trabalho análogo ao de escravo” deriva do fato de que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Até então, o Estado brasileiro tolerava a propriedade de uma pessoa por outra não mais reconhecida pela legislação, o que se tornou ilegal após essa data. Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (GENTIL, 2023).

Em que pese existirem boas intenções na intensificação do combate ao crime de trabalho análogo ao escravo, poucos progressos foram adotados na prática. A mera intenção legislador, sem a imperatividade da norma, não produz reflexos sociais, tampouco jurídicos.

Outra medida adotada se deu em novembro de 2003, quando o governo federal criou uma base de dados para exposição de diversos casos em que trabalhadores foram resgatados de situações de trabalho análogas à escrava. A ferramenta de combate foi nominada como “lista suja”. A lista suja tem como premissa a garantia dos direitos trabalhistas e a fiscalização das condições de trabalho nas empresas, através da transparência da ação estatal. Nesse sentido, entre 2014 a 2018, ocorreram diversas fiscalizações. Das 48 empresas que entraram

¹⁰⁶ DEPUTADOS, Câmara. **Atividades Legislativas: Projetos de Lei e outras proposições. PL 2667/2003.** Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://www.camara.leg.br/proposicoes/). Acesso em: 20 de maio de 2024.

¹⁰⁷ DEPUTADOS, Câmara. **Projeto de Lei n.º 734 de 2003.** Câmara dos Deputados: Gabinete da Deputada Amanda Gentil. Disponível em: [Projeto de Lei \(camara.leg.br\)](http://www.camara.leg.br/proposicoes/) . Acesso em: 21 de maio de 2024.

na respectiva lista, foi assegurado aos empregadores a sua defesa em duas instâncias administrativas do Ministério da Economia, antes de serem incluídas no cadastro.¹⁰⁸

Assim, as empresas envolvidas ficam dois anos na relação e, ao fazerem um acordo com o governo, entram em uma lista de observação, de onde são retirados após um ano caso cumpram com os compromissos acordados. Dentre as condições de trabalho observadas na cadeia de produção das empresas listadas na “lista suja”, pode-se observar jornadas exaustivas de trabalho, durando de 12 a 17 horas diárias, condições degradantes de trabalho, locais insalubres e remunerações ínfimas. Conforme discorre a secretaria de Relações de Trabalho da CUT, Graça Costa, essas empresas presentes na “lista suja”, especialmente as multinacionais, organizam-se em grandes cadeias produtivas a fim de explorar ao máximo e ter maior lucratividade sem se responsabilizar pela vida dos trabalhadores.¹⁰⁹

Como consequência, a Animale, marca brasileira, inserida na “lista suja”, foi flagrada em 2017 utilizando o trabalho de imigrantes bolivianos que recebiam cerca de 5 reais para costurar roupas que eram vendidas por aproximadamente 700 reais na loja, 140 vezes mais que o valor que recebiam. As condições de trabalho eram desumanas, visto que o trabalhador era submetido a costurar uma peça de roupa que demorava a manhã toda para ser finalizada, além de terem sido constatadas máquinas de costura ao lado das camas dos trabalhadores a fim de estimular ainda mais as jornadas exaustivas, durando de sete da manhã às nove da noite.¹¹⁰

Sob essa ótica, devido ao avanço das redes sociais e à fácil disseminação de informações, como o aplicativo Moda Livre, por exemplo, os consumidores da atualidade estão cada vez mais preocupados com a origem dos produtos consumidos. Diante disso, acabam privilegiando marcas que estejam em consonância com seus valores éticos e morais, e não apenas as que produzem mercadorias. Assim, quando as grifes estão envolvidas em escândalos, como serem flagradas utilizando trabalho análogo à escravidão, em sua cadeia produtiva, sua imagem é drasticamente afetada, alarmando os consumidores.¹¹¹

¹⁰⁸ MELIM, Tatiana. **Nova lista suja de trabalho escravo escancara hipocrisia das empresas.** CUT (Central única dos Trabalhadores - Brasil). 2019, disponível em: [Nova lista suja de trabalho escravo escancara hipocrisia das empresas - CUT - Central Única dos Trabalhadores](#). Acesso em: 25 de maio de 2024.

¹⁰⁹ *Ibidem.*

¹¹⁰ MELIM, Tatiana. **Nova lista suja de trabalho escravo escancara hipocrisia das empresas.** CUT (Central única dos Trabalhadores - Brasil). 2019, disponível em: [Nova lista suja de trabalho escravo escancara hipocrisia das empresas - CUT - Central Única dos Trabalhadores](#). Acesso em: 25 de maio de 2024..

¹¹¹ CIRINO, Regina Alves Ferreira. **Criminal Fashion Law: intervenção penal na indústria da moda.**

Logo, a Repórter Brasil desenvolveu um aplicativo gratuito, disponibilizado em 2013, sob a denominação “Moda Livre”. A aplicação revela de que modo 119 marcas e lojas de varejo combatem a exploração do trabalho análogo ao escravo na confecção das peças de roupas. O Moda Livre também expõe informações e dados acerca das empresas que nunca foram responsabilizadas em fiscalizações governamentais. O aplicativo tem um funcionamento peculiar, realizado através de questionários para as grifes e varejistas em atividade no território brasileiro.¹¹²

O questionário em questão busca avaliar como as empresas executam o monitoramento das circunstâncias laborais de seus fornecedores e de toda sua cadeia de produção. Assim, são analisados os compromissos que as marcas assumem, a fim de coibir o trabalho análogo à escravidão em sua cadeia produtiva; as medidas de fiscalização tomadas pelas marcas; a transparência das empresas com seus clientes a respeito de seus fornecedores de suas ações contra o trabalho escravo e, por fim, o histórico das marcas, nos casos de detecção de “escravidão contemporânea”. Portanto, a iniciativa do aplicativo Moda Livre não é de fomentar ou desestimular o consumo, mas sim, qualificá-lo, sob o aspecto da moda sustentável e consciente.¹¹³

As respostas obtidas pelo questionário geram um banco de dados, com uma pontuação que classifica as empresas em categorias verde, amarela ou vermelha. A classificação destaca as melhores práticas sob a coloração verde, enquanto as atuações que detinham maior repúdio, classificadas sob a cor vermelha. Outro critério de classificação, cujo fito é evitar que as empresas ignorem o questionário-padrão, é enquadrá-las, automaticamente, na categoria vermelha, caso não respondam os questionários. Essa conduta demonstra a falta de transparência na produção de suas roupas.¹¹⁴

FDUSP: São Paulo, 2020. Disponível em: Acesso em: 17 de jun. de 2023, p. 44.

¹¹² BRASIL, Repórter. **Com Animale e A. Brand, Brasil registra 37 marcas de moda envolvidas com trabalho escravo nos últimos oito anos.** 2017. Disponível em: [Com Animale e A. Brand, Brasil registra 37 marcas de moda envolvidas com trabalho escravo nos últimos oito anos - Repórter Brasil \(reporterbrasil.org.br\).](http://Com Animale e A. Brand, Brasil registra 37 marcas de moda envolvidas com trabalho escravo nos últimos oito anos - Repórter Brasil (reporterbrasil.org.br).) Acesso em: 20 de abr. de 2024.

¹¹³ BRASIL, Repórter. **Com Animale e A. Brand, Brasil registra 37 marcas de moda envolvidas com trabalho escravo nos últimos oito anos.** 2017. Disponível em: [Com Animale e A. Brand, Brasil registra 37 marcas de moda envolvidas com trabalho escravo nos últimos oito anos - Repórter Brasil \(reporterbrasil.org.br\).](http://Com Animale e A. Brand, Brasil registra 37 marcas de moda envolvidas com trabalho escravo nos últimos oito anos - Repórter Brasil (reporterbrasil.org.br).) Acesso em: 20 de abr. de 2024.

¹¹⁴ *Ibidem.*

Em um levantamento de dados gerados pelos relatórios, das 119 marcas monitoradas pelo aplicativo, 46% delas encontram-se na categoria vermelha, 36% na amarela e apenas 18% na verde, marcadores que indicam a adoção de práticas sustentáveis por poucas empresas. A iniciativa é promissora, mas, é necessário um acompanhamento das cadeias de produção, com possuir histórico favorável a fim de evitar casos de neoescravismo.¹¹⁵

A “lista suja” é um exemplo de mecanismo que auxilia no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, sendo considerada um modelo para diversos outros países. Com as informações coletadas, oportuniza-se que empresas e bancos públicos neguem empréstimos, contratos e crédito a empresários que estão presentes na lista por utilizarem o neoescravismo como uma etapa de produção, adotando, cada uma, o seu papel social nesta coibição.¹¹⁶

Outra medida sugerida para promoção de um consumo sustentável é a substituição do modelo de produção *Fast Fashion* para o *Slow Fashion*¹¹⁷. Com a proposta de um consumo sustentável e responsável, o *slow fashion* utiliza. A importância da adoção do modelo *slow fashion* privilegia que a sociedade consuma de modo responsável, sustentável e ético, tendo em vista os parâmetros estabelecidos, compromissados com pautas ambientais, sociais e trabalhistas.¹¹⁸

O *Slow Fashion* surge, portanto, como uma alternativa consciente ao método de moda rápida, visando a transparência das empresas com os consumidores, promovendo também menor intermediação entre produtor e consumidor, fator que permite às marcas maior possibilidade de controle na cadeia produtiva, oportunizando a informação sobre a origem de seus produtos. Outro ponto sobre o respectivo modelo se dá pelo *design*, ao passo que procura

¹¹⁵ BRASIL, Repórter. **Com Animale e A. Brand, Brasil registra 37 marcas de moda envolvidas com trabalho escravo nos últimos oito anos.** 2017. Disponível em: [Com Animale e A. Brand, Brasil registra 37 marcas de moda envolvidas com trabalho escravo nos últimos oito anos - Repórter Brasil \(reporterbrasil.org.br\)](https://reporterbrasil.org.br/com-animale-e-a-brand-brasil-registra-37-marcas-de-moda-envolvidas-com-trabalho-escravo-nos-ultimos-oito-anos/). Acesso em: 20 de abr. de 2024.

¹¹⁶ ROSSI, Beatriz Hamburgo R. **Fashion Law: O trabalho escravo na cadeia produtiva da moda.** Trabalho de Graduação Interdisciplinar para obtenção de Bacharelado. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2020. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/2cc7837f-3247-4de3-8049-703a44d07a6c/content>. Acesso em: 14 de abr. de 2024, p. 62.

¹¹⁷ *Slow Fashion:* o *slow fashion* trata-se de um modelo de produção que privilegia cada etapa do processo produtivo, da escolha dos insumos até a venda. A proposta deste modelo é oferecer produtos de maior durabilidade, confeccionados por meio de processos sustentáveis e ecologicamente corretos.

¹¹⁸ MARTINS, Jéssica Silva. **Cidadania, Cultura e Sociedade: Roupas e realidades: mão de obra barata e escrava no fast fashion.** 2024. Disponível em: [Roupas e realidades: mão de obra barata e escrava no fast fashion\(politize.com.br\)](https://politize.com.br/cidadania-cultura-e-sociedade-roupas-e-realidades-mao-de-obra-barata-e-escrava-no-fast-fashion-politize.com.br). Acesso em: 01 de abr. de 2024.

tornar o ciclo de vida do produto maior, através da utilização de tecidos de maior qualidade e menos agressivos ao meio ambiente.¹¹⁹

Consequentemente, produtos confeccionados sob o modelo *Slow Fashion* são menos disponibilizados no mercado, já que as marcas não lançam tantas coleções ao longo do ano, priorizando a qualidade do produto em detrimento da quantidade. Por conseguinte, o preço das peças também acaba aumentando, atributo benéfico ao processo de confecção, já que as roupas nesse modelo de produção possuem maior durabilidade, mantendo o retorno financeiro sem exploração da mão de obra barata. Assim, apesar da redução do lucro expressivo das marcas, em um primeiro momento, os produtores teriam o retorno financeiro com base na venda de uma quantidade menor de produtos, mas com um custo maior.¹²⁰

O *Slow Fashion* surge, portanto, contrapondo-se ao sistema de mercado de massa, prioriza a sustentabilidade e incentiva o mercado local e de produção em baixa escala. Contudo, segundo Kate Fletcher¹²¹, o *Slow Fashion*, o movimento de moda lenta, não se limita apenas à velocidade de produção, mas também uma diferente visão de mundo, ao promover variedade e multiplicidade de produção e de consumo da moda. Logo, o intuito do movimento é considerar as consequências advindas da cadeia produtiva, seja para os consumidores e o meio ambiente, seja para a mão de obra produtora.

No entanto, é importante perceber que os elementos do *Slow Fashion* têm sido utilizados por diversas marcas adeptas ao modelo de produção rápida, como uma jogada de *marketing*. Assim, algumas empresas constroem suas estratégias a partir da preocupação que surge com os impactos das cadeias produtivas das grifes. Logo, apesar de muitas vezes, de fato, as empresas adotarem um processo criativo mais lento para desenvolver as coleções, ao comercializá-las, o mecanismo produtivo permanece sendo *Fast Fashion*, com produções massivas.¹²²

Neste sentido, grandes marcas tentam passar a ideia de sustentabilidade, enquanto ainda exploram a mão de obra barata, assim como não observam os impactos ambientais. Essas estratégias de *marketing*, consolidadas no mercado, são denominadas de *greenwashing*.

¹¹⁹ FLETCHER, Kate. *Sustainable Fashion and Textiles: Design Journeys*. Routledge, 2014, p. 201-202.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 204.

¹²¹ FLETCHER, Kate. *Sustainable Fashion and Textiles: Design Journeys*. Routledge, 2014, p. 204.

¹²² *Ibidem*, p. 204-205.

O *Greenwashing*, traduzido para expressão “maquiagem verde” ou “lavagem verde”, pode ser entendido como a adoção de medidas que rotulam seus processos produtivos como sustentáveis, sem, efetivamente, realizá-los na prática. A finalidade é travestir as ações produtivas de teor de sustentabilidade, engando consumidores.¹²³ Através dessa prática, o *slow fashion* ganha contornos de um movimento pseudo sustentável, almejando apenas a boa imagem para a sociedade.

De acordo com Brenda Chávez, autora de *Tu Consumo Puede Cambiar el Mondo*, o conceito de moda sustentável seria a oferta de diferentes realidades, onde, por um lado as marcas teriam critérios sociais, econômicos e ambientais dignos, assim como criadores locais e comércio justo, e, por outro lado, existiriam alternativas a fim de prolongar a vida útil das roupas e reutilizá-las. Ainda, segundo a autora, a moda sustentável revê a questão do vestuário e de distribuição, *marketing* e consumo das peças, colocando a vida das pessoas e a sustentabilidade no cerne de suas criações. Conclui-se que, por mais que a moda sustentável ainda não represente uma ameaça à indústria da moda atual, ela desafia a disseminação de peças promovidas pelas indústrias *Fast Fashion*, que lançam coleções de maneira desenfreada.¹²⁴

Sob essa influência, algumas marcas, antes acusadas das respectivas irregularidades, começam a busca pela moda sustentável. Logo, é pertinente denotar algumas ações da chinesa Shein. Atualmente considerada uma *Ultra Fast Fashion*, devido à sua cadeia de produção extremamente rápida, a Shein anunciou um conjunto de metas e, dentre elas, traz como proposta a redução de emissões totais em sua cadeia de valor, em 25% até 2030. No início de 2022, a Shein afirmou que identificou três bases para uma atuação mais sustentável e que gere impacto social, sendo esses pilares o apoio à comunidade, o fortalecimento de empreendedores e a proteção do planeta.¹²⁵

¹²³ IDEC. **Mentira verde: um guia para o consumidor não se deixar enganar pelas práticas de greenwashing das empresas.** Instituto de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://idec.org.br/greenwashing#:~:text=Essa%20situação%20é%20chamada%20de,necessariamente%20aplicá-la%20na%20prática>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

¹²⁴ GEOGRAPHIC, National. **Moda Sustentável: uma alternativa verde ao fast fashion.** Redação National Geographic. 2022, disponível: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2022/04/moda-sustavel-uma-alternativa-verde-ao-fast-fashion>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

¹²⁵ SOUZA, Karina. **ESG: Shein quer provar que fast fashion pode ser sustentável e planeja reduzir 25% das emissões até 2023.** Revista Exame, 2022. Disponível: <https://exame.com/esg/shein-quer-provar-que-fast-fashion-pode-ser-sustentavel-e-planeja-reduzir-25-das-emissoes-ate-2030/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

Entretanto, apesar dos esforços de algumas marcas, para diminuírem seus impactos ambientais e sociais, cabe também à sociedade prezar por um consumo mais consciente, visto que possuem um papel significativo nessa problemática. Portanto, os indivíduos tornam-se cada vez mais preocupados com a forma que consomem e com as consequências socioambientais provenientes deste consumo. Decorrente da acessibilidade pela disseminação das informações, em especial, promovidas pelas redes sociais, a conscientização acerca da temática de moda-sustentabilidade têm se difundido entre um maior número de pessoas.¹²⁶

Outro tema que merece destaque é a iniciativa do Estado de Nova York, que tem como iniciativa uma proposta legislativa para produções mais sustentáveis e responsáveis pela indústria da moda, através do “*Fashion Sustainability and Social Accountability Act*” [A8352/S7428](#) (the “Bill”)¹²⁷. Em janeiro de 2022, o Senado do Estado de Nova York elaborou um projeto de lei, para impor obrigações significativas para proteção dos Direitos Humanos, *due diligence* e divulgação de informações sobre impactos ambientais de produtores e vendedores de varejo de moda, atuantes no estado.¹²⁸

Influenciada pela atuação de organizações sem fins lucrativos, focadas em moda e sustentabilidade, bem como grandes nomes da indústria da moda, caso seja aprovada, a respectiva lei seria uma das primeiras normatizações que atingiram a indústria da moda, afetando diversos nomes da moda, multinacionais, até as grandes *fast fashions*. O projeto de lei se aplicará, na hipótese de aprovação, a grande parte da cadeia de produção da moda, abrangendo desde vendedores de varejo até fabricantes, que produzam como receita anual US\$ 100 milhões de dólares.¹²⁹

As propostas legislativas contam com obrigações de divulgação de suas políticas, processos e resultados de *due diligence* ambiental e social, com a inclusão de impactos

¹²⁶ LAGASSI, Veronica; PASSERI, Carolina. **Do fashion law ao fast fashion sob a ótica do desenvolvimento econômico sustentável** in GOMES, Daniel Machado; GOMES, Maria Paulina. **Coletâneas Acadêmicas III: curso de Direito**. Rio de Janeiro: Facha Ed., 2019.

¹²⁷ WIJEKOON, Lavanga, BRESNER, Kate, CONGIU, Michael, et al. **The Fashion Industry Meets Human Rights Due Diligence: New York's Proposed "Fashion Sustainability and Social Accountability Act"**. Littler - Workplace Policy Institute. 2022. Disponível em: <https://www.littler.com/publication-press/publication/fashion-industry-meets-human-rights-due-diligence-new-yorks-proposed>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ WIJEKOON, Lavanga, BRESNER, Kate, CONGIU, Michael, et al. **The Fashion Industry Meets Human Rights Due Diligence: New York's Proposed "Fashion Sustainability and Social Accountability Act"**. Littler - Workplace Policy Institute. 2022. Disponível em: <https://www.littler.com/publication-press/publication/fashion-industry-meets-human-rights-due-diligence-new-yorks-proposed>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

ambientais e sociais adversos, significativos ou potenciais, assim como planos de prevenção e melhorias. Estipula, ainda, que dentro de 12 meses, após a introdução da respectiva política, a divulgação dos resultados deveria ser propagada em página inicial de site oficial da marca/empresa, em um link claro, de fácil acessibilidade aos usuários. Na hipótese da empresa não possuir site, deverá disponibilizar a respectiva comunicação, por escrito, no prazo de 30 dias, após a solicitação de qualquer consumidor.¹³⁰

No que toca ao conteúdo das divulgações, são incluídas como obrigação as informações provenientes de Mapeamento de cadeia de abastecimento; Relatório de Sustentabilidade Social e Ambiental; Divulgação de impacto sobre reflexos ambientais e sociais adversos prioritários, no período de 18 meses, após a promulgação de políticas, processos e resultados; e, por fim, estabelecer metas para reduções de impactos e acompanhamentos de implementação e resultados da diligência, incluindo, sempre que possível, prazos estimados e *benchmarks* para melhoria.¹³¹

Além disso, o projeto elabora, detalhadamente, os elementos que devem compor as respectivas divulgações, elencando os três primeiros requisitos, como: mapeamento da cadeia de abastecimento; Relatório de Sustentabilidade Ambiental e Social e, por fim, a Divulgação de impacto sobre os reflexos ambientais e sociais adversos-prioritário. O mapeamento de cadeia de abastecimento, de modo sucinto, exige que as empresas empreendam, através da boa-fé, uma abordagem fundamentada na análise de riscos, para mapear seus fornecedores em todos os níveis do ciclo de produção, desde os insumos até a produção-fim. Elenca, ainda, como percentual mínimo, a análise de 50% de seus fornecedores em volume.¹³²

Já o Relatório de Sustentabilidade Socioambiental, será composto de informações de maior relevância sobre políticas, processos e atividades de *due diligence*, executadas para identificar, prevenir, mitigar e considerar possíveis pontos de impactos adversos, fatores que

¹³⁰ WIJEKOON, Lavanga, BRESNER, Kate, CONGIU, Michael, et al. **The Fashion Industry Meets Human Rights Due Diligence: New York's Proposed "Fashion Sustainability and Social Accountability Act"**. Littler - Workplace Policy Institute. 2022. Disponível em: <https://www.littler.com/publication-press/publication/fashion-industry-meets-human-rights-due-diligence-new-yorks-proposed>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² WIJEKOON, Lavanga, BRESNER, Kate, CONGIU, Michael, et al. **The Fashion Industry Meets Human Rights Due Diligence: New York's Proposed "Fashion Sustainability and Social Accountability Act"**. Littler - Workplace Policy Institute. 2022. Disponível em: <https://www.littler.com/publication-press/publication/fashion-industry-meets-human-rights-due-diligence-new-yorks-proposed>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

incluem resultados e descobertas das respectivas atividades. O respectivo relatório também será elaborado em conformidade com as disposições previstas pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, as Diretrizes da OCDE e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que inclui:

- 1- Um link no site da empresa com políticas relevantes sobre conduta comercial responsável;
- 2- Informações sobre as medidas tomadas para incorporar a conduta empresarial responsável nas políticas e nos sistemas de gestão;
- 3- As áreas identificadas da empresa de riscos significativos em suas operações globais (inclusive em cadeias de suprimentos);
- 4- Os impactos adversos significativos dos riscos identificados;
- 5- Os critérios para priorizar os riscos;
- 6- As medidas tomadas para prevenir ou atenuar esses riscos (*por exemplo*, planos de ação corretiva (a serem citados quando disponíveis, incluindo prazos estimados, metas e benchmarks para melhoria, e seus resultados);
- 7- Medidas para acompanhar a execução dessas ações e resultados, e;
- 8- Quaisquer esforços de remediação.

A Divulgação de impacto sobre os reflexos ambientais e sociais adversos-prioritários, em 18 meses, após a promulgação do relatório já mencionado, as empresas seriam obrigadas a fornecerem divulgação dos respectivos reflexos de suas práticas de produção e comércio, comprometendo-se a difundir informações sobre o meio ambiente, como dados relacionados a emissão de gases de efeito estufa, bem como de volumes de materiais produzidos, anualmente. Sobre as práticas de trabalho, as empresas são obrigadas a propagar os seguintes dados:¹³³

- 1-Os salários médios dos trabalhadores dos fornecedores prioritários e como isso se compara ao salário mínimo local e aos salários dignos;
- 2- A abordagem da empresa para incentivar o desempenho dos fornecedores nos direitos dos trabalhadores; indicadores-chave de desempenho ou incentivos de desempenho usados; e uma descrição dos incentivos utilizados para recompensar os fornecedores e incentivar o bom desempenho (por exemplo, renovações de contratos, prêmios de preços ou a oferta de contratos de longo prazo).

Na hipótese de descumprimento das respectivas obrigações, o Procurador-Geral do Estado de Nova York (Administrador designado, conhecido como AG, *Designated Administrator*) tem a atribuição de compelir as empresas a cumprirem os requisitos determinados pela norma, seja através de processos civis, por liminares, danos monetários, ou ainda, reparação por descumprimento. Logo, as empresas receberiam um aviso de não conformidade, e, na hipótese de permanecerem incompatíveis com as determinações judiciais, podem ser multadas em até 2% de sua receita anual, atingindo a monta de US \$ 450 milhões

¹³³ WIJEKOON, Lavanga, BRESNER, Kate, CONGIU, Michael, et al. **The Fashion Industry Meets Human Rights Due Diligence: New York's Proposed "Fashion Sustainability and Social Accountability Act"**. Littler - Workplace Policy Institute. 2022. Disponível em: <https://www.littler.com/publication-press/publication/fashion-industry-meets-human-rights-due-diligence-new-yorks-proposed>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

de dólares anuais, ou mais. O procurador também possui como encargo a obrigação de publicar, anualmente, uma lista das empresas que não estão em conformidade.¹³⁴

Para a sociedade, o projeto de lei cria, no direito privado, mecanismos judiciais para o cidadão intentar ações civis contra qualquer empresa/indivíduo que transgrida os requisitos propostos pela lei, compelindo, novamente, ao Administrador designado, a investigação e o cumprimento dos deveres impostos pela norma. Essa iniciativa amplia o acesso de legitimados à justiça, proporcionando que sindicatos e outros grupos ativistas possam pressionar, diretamente, o cumprimento das obrigações pelas empresas.¹³⁵ Atualmente, o projeto se encontra em tramitando no Senado de Nova York, em comitê do Senado.¹³⁶

A iniciativa legislativa é essencial para os empregadores de empresas multinacionais avaliem suas operações e localizarem áreas com alto potencial de violações dos direitos humanos, como trabalho forçado e outras formas de escravidão moderna. Ao identificar esses possíveis riscos, é fundamental que adotem medidas apropriadas para enfrentá-los e estabeleçam procedimentos que assegurem que suas relações empresariais, tanto as existentes quanto as novas, estejam livres dessas práticas. Diante da complexidade do processo de *due diligence*, é aconselhável que os empregadores busquem a orientação de profissionais experientes, papel de protagonismo do Direito da moda.

Consequentemente, com o fácil acesso às informações, a sociedade passa a ter conhecimento de diferentes práticas negociais e de consumo, repensando o papel social da moda. Na mesma mão da *Slow Fashion*, aliada a informação estratégica, é de grande importância que todos priorizem, também, o consumo de produtos de marcas locais, a fim de fomentar o pequeno comércio, e adquirir, de produção massiva, aquelas que conduzam sua atividade de modo sustentável. Como consequência, práticas sustentáveis e responsáveis dão vazão ao consumo consciente.

¹³⁴ WIJEKOON, Lavanga, BRESNER, Kate, CONGIU, Michael, *et al.* **The Fashion Industry Meets Human Rights Due Diligence: New York's Proposed "Fashion Sustainability and Social Accountability Act"**. Littler - Workplace Policy Institute. 2022. Disponível em: <https://www.littler.com/publication-press/publication/fashion-industry-meets-human-rights-due-diligence-new-yorks-proposed>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ SENATE, The New York State. **Bill S7428A**. The New York State Senate, 2022. Disponível em: <https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2021/S7428/amendment/original>.

CONCLUSÃO

Por pressões externas do próprio consumidor, a indústria da moda tem sido debate de diversos questionamentos sobre sua produção e comercialização. Através da respectiva pesquisa, foi possível constatar que, culturalmente, as empresas não difundem com clareza como são confeccionadas suas peças, ou como são integradas e desenvolvidas suas práticas de produção. Na prática, a sociedade, bem como o Estado, vem cobrando ações efetivas no que toca ao combate da utilização de mão de obra análoga à escrava.

No entanto, a prática das empresas do ramo da moda, no que toca a disseminação de informações sobre sua cadeia produtiva, ainda é pouco efetiva. Logo, para uma sociedade que não possui tantas informações para subsidiar suas buscas, a fiscalização e a própria procura por direitos se distancia da prática. Quando o consumidor possui acesso a dados sobre impactos sociais e ambientais, passa a questionar o que compra, tornando-se capaz de adquirir produtos sustentáveis. Além disso, a transparência na transmissão dos dados ao consumidor, fortalece os laços de confiança na atividade empresarial, fator que contribui para o sucesso.

A conscientização sobre o consumo sustentável é um meio para o combate à prática de escravidão contemporânea, mas não o fim. Através da informação e da transparência empresarial, bem como da atividade fiscalizatória do estado, junto à conscientização sobre o consumo, pela sociedade, é possível promover diversos avanços sociais no âmbito da moda, desde a cultura de autoanálise e prestação de contas das empresas, culminando em transformações em seu modo de desenvolver negócios. Desta forma, as condições de trabalho também são alteradas, submetendo-se ao apelo social para sua melhora.

Portanto, divulgar informações pode trazer benefícios significativos e de longo prazo para as empresas, gerar melhores resultados para os trabalhadores, mitigar impactos sociais e ambientais e facilitar o acesso aos consumidores. O Direito da Moda agrupa os mecanismos de acesso, tanto da sociedade, quanto do Estado, ou da própria iniciativa empresarial, quando presentes os imbróglios inerentes ao ato de vestir-se. O *Fashion Law* traz como proposta a união de diversas áreas jurídicas, interligando-as ao ramo em que diversos dos direitos se convergem: a moda. A moda precisa ser tutelada, normatividade, fiscalizada e efetiva, visto que vai além do mero ato de vestir-se. Ela traduz os anseios sociais durante as épocas.

O cerne da pesquisa se desenvolveu sobre os efeitos sociais desencadeados pela Indústria da Moda. A justificativa se fundamentou por meio de uma análise sociológica sobre a utilização de trabalhos forçados pelas empresas brasileiras, como insumos nas cadeias de produção têxtil. Refletiu-se também a necessidade de aprimoramento de legislações ligadas ao ramo da moda, considerando as controvérsias inerentes às produções em modelo *fast fashion*. A importância deste estudo se demonstra através da observação dos impactos sociais da moda sobre as garantias mínimas de trabalho.

O objetivo geral desta pesquisa foi promovido através da análise das Indústrias Têxteis Brasileiras, sob a ótica da *Fashion law*, considerando as produções massivas, ante ao trabalho análogo à escravidão, decorrente de práticas de produção desumanas. No que tange aos objetivos específicos, foram abordados os conceitos acerca de Moda e Direito, bem como seus desdobramentos sociais. Em seguida, foi introduzida a definição de *Fast Fashion*, com foco nas grandes produtoras de têxteis, bem como de casos concretos sobre o tema.

Foram expostos os reflexos da produção massiva de vestuário, como os custos, mão-de-obra e sustentabilidade da cadeia produtiva, bem como das práticas análogas à escravidão, intensificadas por diversos fatores, inclusive no período pandêmico. Também foram cotejadas as tipificações legislativas sobre as práticas de escravidão contemporânea, em detrimento das premissas instituídas pela *Fashion Law*, pela CRFB/1988, entre outros normativos. Por fim, foram trazidas ao debate a necessidade de aperfeiçoamento das legislações, amplificação dos meios de fiscalização e conscientização social acerca do uso e do processo produtivo da Moda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTUSO, Eloisa. **Opinião: Rana Plaza: o que aconteceu com a maior moda 10 anos depois do seu maior desastre?** Carta Capital. 2023. Disponível em: [Rana Plaza: O que aconteceu com a moda 10 anos depois do seu maior desastre? – Opinião – CartaCapital](#). Acesso em: 01 de maio de 2024.

BIGNAMI, Renato, FERREIRA, Livia dos Santos. **Trabalho escravo na indústria da moda no Brasil.** Brasília: SINAIT, 2021. Disponível em: [Trabalho escravo na indústria da moda no Brasil - SINAIT](#). Acesso em: 01 de maio de 2023.

BRASIL, [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Distrito Federal: Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 out de 2023.

_____. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 01 de maio de 2023.

_____. **Decreto Legislativo n.º 24, de 1956.** Aprova as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. Congresso Nacional. 1956. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029. Acesso em: 19 de maio de 2024.

_____. **Decreto Legislativo nº 20, de 1965.** Aprova as Convenções de números 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, [105](#), 106 e 107 e rejeita a de n.º 90, adotações pela Conferência-geral da Organização Internacional do Trabalho. Congresso Nacional. 1956. Disponível em: [Convenção nº 105 da OIT \(trt2.jus.br\)](#). Acesso em: 19 de maio de 2024.

_____. **Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [D10088 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 05 de mai. de 2023.

_____. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [Lei 7.347 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL, Repórter. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo.** 2014. Disponível em: [As marcas da moda flagradas com trabalho escravo - Repórter Brasil \(reporterbrasil.org.br\)](#). Acesso em: 09 de fev. de 2024.

_____. Repórter. **Com Animale e A. Brand, Brasil registra 37 marcas de moda envolvidas com trabalho escravo nos últimos oito anos.** 2017. Disponível em: [Com Animale e A. Brand, Brasil registra 37 marcas de moda envolvidas com trabalho escravo nos últimos oito anos - Repórter Brasil \(reporterbrasil.org.br\)](#). Acesso em: 20 de abr. de 2024.

CAPITAL, carta. Mundo: Trabalhadores da Shein cumprem 75 horas de carga de trabalho por semana, aponta relatório. 2024, disponível em: [Trabalhadores da Shein cumprem 75h de carga de trabalho por semana, aponta relatório – Mundo – CartaCapital](#). Acesso em: 01 de maio de

CIRINO, Regina Alves Ferreira. **Criminal Fashion Law: intervenção penal na indústria da moda.** FDUSP: São Paulo, 2020. Disponível em: Acesso em: 17 de jun. de 2023.

DEPUTADOS, Câmara. **Atividades Legislativas: Projetos de Lei e outras proposições. PL 2667/2003.** Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 20 de maio de 2024.

DEPUTADOS, Câmara. **Atividades Legislativas: Projetos de Lei e outras proposições. PL 3283/2004.** Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 20 de maio de 2024.

DEPUTADOS, Câmara. **Atividades Legislativas: Projetos de Lei e outras proposições. PL 734/2023.** Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 20 de maio de 2024.

DEPUTADOS, Câmara. **Projeto de Lei n.º 734 de 2003.** Câmara dos Deputados: Gabinete da Deputada Amanda Gentil. Disponível em: [Projeto de Lei \(camara.leg.br\)](#) . Acesso em: 21 de maio de 2024.

DOMINGUES, Oliveira Juliana, *et al.* **Fashion law: o direito está na moda.** 1. ed. São Paulo: Singular, 2019.

ESTEVÃO, Ilca Maria. **Fashion Law: direito de moda ganha espaço no Brasil.** 2019. Disponível em: [Fashion Law: direito de moda ganha espaço no Brasil | Metrópoles \(metropoles.com\)](#). Acesso em: 10 de mar de 2024.

EMERJ, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Revista de Artigos científicos dos alunos da EMERJ,** vol. 1, n. 1, 2022. Disponível: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/tomos/tomol/versao-digital/4/. Acesso em: 24 de maio de 2024.

FEDERAL, Senado. **Atividade Legislativa: Projeto de Lei nº 4371, de 2019.** Disponível em: [PL 4371/2019 - Senado Federal](#). Acesso em: 20 de maio de 2024.

FLETCHER, Kate. **Sustainable Fashion and Textiles: Design Journeys.** Routledge, 2014.

GEOGRAPHIC, National. **Moda Sustentável: uma alternativa verde ao fast fashion.** Redação National Geographic. 2022, disponível: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2022/04/moda-sustentavel-uma-alternativa-verde-ao-fast-fashion>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4a. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2002.

GOMES, Daniel Machado; GOMES, Maria Paulina. **Coletâneas Acadêmicas III: curso de**

Direito. Rio de Janeiro: Facha Ed., 2019.

GOV.BR, Cadastro de empregadores: lista suja. Disponível em: [Cadastro de Empregadores - “Lista Suja” — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/mdu/cadastro-de-empregadores-lista-suja). Acesso em: 10 de jun. de 2023.

ILO. Co 29 - Forced Labour Convention, 1930 (n.º 29). International Labour Organization (ILO), 1930. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 19 de maio de 2024.

INSTITUTE, Fashion Law. About the Institute. 2020. Disponível em: [About the Institute – Fashion Law Institute](#) Acesso em: 05 mai. de 2023.

LOBO, Renato Nogueiro; LIMEIRA, Erika Thalita Navas; MARQUES, Rosiane do Nascimento. **História e Sociologia da Moda - Evolução e Fenômenos Culturais**. 1^a ed. São Paulo: editora Erica Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536520629/>. Acesso em: 08 jan. 2024.

MARTINS, Jéssica Silva. **Cidadania, Cultura e Sociedade: Roupas e realidades: mão de obra barata e escrava no fast fashion.** 2024. Disponível em: [Roupas e realidades: mão de obra barata e escrava no fast fashion\(politize.com.br\)](https://www.politize.com.br/cidadania-cultura-e-sociedade-roupas-e-realidades-mao-de-obra-barata-e-escrava-no-fast-fashion). Acesso em: 01 de abr. de 2024.

MELIM, Tatiana. **Nova lista suja de trabalho escravo escancara hipocrisia das empresas.** CUT (Central única dos Trabalhadores - Brasil). 2019, disponível em: [Nova lista suja de trabalho escravo escancara hipocrisia das empresas - CUT - Central Única dos Trabalhadores](#). Acesso em: 25 de maio de 2024.

MENDES, André Espírito Santo; KNOLL, Susy Inés et al. **Moda, Luxo e Direito**. elDial.com, 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORO, Rita de Cássia Lopes. **Responsabilidade social na cadeia de fornecedores do varejo de vestuário de moda:** estudo de múltiplos casos. 2016. Dissertação (Mestrado em Têxtil e Moda) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.100.2016.tde-26112016-204057>. Acesso em: 13 de abr. de 2024.

OAS. American Convention on Human Rights "Pact of San Jose, Costa Rica". Organization of American States. Disponível em: [access to information American Convention on Human Rights \(oas.org\)](#). Acesso em: 18 de maio de 2024.

OCHA/ONU, Reliefweb. **O índice global de escravidão de 2023.** (Tradução livre). Disponível em: https://reliefweb.int/report/world/global-slavery-index-2023?gad_source=1&gclid=. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

OJEDA, Igor. **Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner**. Reporter Brasil, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/11/fisc>

[alizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner.](#) Acesso em: 10 de fev. de 2024.

PENSAR, Escravo nem. **Trabalho escravo contemporâneo: + de 20 anos de combate (desde 1995)** Programa Escravo, nem pensar. Sinait, 4^a edição, 2017. Disponível em: [\(escravonempensar.org.br\)](http://escravonempensar.org.br). Acesso em: 02 de abr. d 2024.

PORTILHO, Deborah. **Comissão de Direito da Moda - OAB/RJ.** Disponível em: [CDMD – Website da Comissão de Direito da Moda – CDMD | OAB/RJ](http://www.oab.org.br/oab/rj/areas-de-atuacao/comissao-de-direito-da-moda). Acesso em: 09 de mar de 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas de Pesquisa e do Trabalho Acadêmico.** 2^a ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.

PYL, Bianca, SANTINI, Daniel. **Acordo entre Zara e MPT descarta Dano Moral Coletivo.** Reporte Brasil, 2011. Disponível em: [Acordo entre Zara e MPT descarta dano moral coletivo - Repórter Brasil \(reporterbrasil.org.br\)](http://reporterbrasil.org.br/2011/08/acordo-entre-zara-e-mpt-descarta-dano-moral-coletivo). Acesso em: 09 de fev. de 2024.

_____, Bianca, HASHIZUME, Mauricio. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** Reporte Brasil, 2011. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava](http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava). Acesso em: 09 de fev. de 2024.

SCOCUGLIA, Lívia. **Propriedade Industrial: “Na falta de lei própria, direito pode ser garantido com provas”.** Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: [Entrevista: André Mendes, coordenador de Direito da Moda do L.O. Baptista \(conjur.com.br\)](http://conjur.com.br). Acesso em: 16 de maio de 2023.

SENATE, The New York State. **Bill S7428A.** The New York State Senate, 2022. Disponível em: <https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2021/S7428/amendment/original>.

SILVA, Fernanda de Paula. **Moda: um olhar antropológico.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1998. Disponível em: [455984.pdf \(ufrj.br\)](http://repositorio.ufrj.br/455984.pdf). Acesso em: 18 abr. de 2024.

SOUZA, Karina. **ESG: Shein quer provar que fast fashion pode ser sustentável e planeja reduzir 25% das emissões até 2023.** Revista Exame, 2022. Disponível: <https://exame.com/esg/shein-quer-provar-que-fast-fashion-pode-ser-sustentavel-e-planeja-reduzir-25-das-emissoes-ate-2030/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

TANJI, Thiago. **Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion.** Revista Digital Galileu. Globo. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

WIJEKOON, Lavanga, BRESNER, Kate, CONGIU, Michael, *et al.* **The Fashion Industry Meets Human Rights Due Diligence: New York's Proposed "Fashion Sustainability and Social Accountability Act".** Littler - Workplace Policy Institute. 2022. Disponível em: <https://www.littler.com/publication-press/publication/fashion-industry-meets-human-rights-due-diligence-new-yorks-proposed>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

ZANFER, Gustavo. **O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo.** São Paulo: Jornal da USP. 2021. Disponível em: [O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo – Jornal da USP](#). Acesso em: 26 de jan de 2024.